



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.*

ELIENE PEREIRA TAVARES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA:
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palmas -TO

2020

ELIENE PEREIRA TAVARES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA:
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Paschoal
Teixeira de Castro Oliveira

Palmas-TO

2020

ELIENE PEREIRA TAVARES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA:
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Paschoal
Teixeira de Castro Oliveira

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Mestre Paulo Benicá
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Mestre Sinvaldo Conceição Neves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho a todos meus familiares, especialmente aos meus pais, alicerce e exemplo de vida, pelos ensinamentos e apoio incondicional em todos momentos dessa caminhada. Ao meu filho e ao meu companheiro pelo carinho, apoio e compreensão nos momentos de ausência para dedicar-me ao estudo. Aos meus irmãos pelo companheirismo e por acreditarem que eu conseguiria realizar esse sonho. Aos amigos, colegas de faculdade e de trabalho que contribuíram de alguma forma para essa conquista.

Agradeço a Deus, pela presença nos momentos difíceis, transformando-os em superação e graças. Ao meu orientador professor Dr. Gustavo, um profissional excepcional, ser humano incrível, a quem guardo grande admiração, por todo apoio, paciência, compreensão e presteza para que conseguisse finalizar este trabalho. Agradeço também a todos os meus professores pelos ensinamentos e correções fraternas. E a todos que contribuíram para realização deste trabalho, direta ou indiretamente, muito obrigada!

“Juiz nenhum, sentença alguma jamais será mais justa que a concórdia obtida numa audiência de conciliação. Pois quando as partes se perdoam, a vitória supera os limites do processo. Alcança os portões da alma”.

Pablo Stolze

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta a abordagem da Conciliação e Mediação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo como objetivo verificar como estes institutos podem garantir o acesso à justiça por meio da resolução de conflitos familiares. Abordou-se conceitos de Conciliação e Mediação, análise no ordenamento jurídico brasileiro, aplicabilidade do método e investigação como pode garantir o acesso à justiça. Utilizou-se a pesquisa descritiva, com abordagem quanti-qualitativa, método hipotético dedutivo com a técnica indireta para coleta de dados. Fez-se levantamento bibliográfico, bem como dados fornecidos no site da instituição dos atendimentos dos Núcleos de 2017 a 2019, na área da família. Os resultados da pesquisa demonstram que os métodos de resolução de conflitos contribuem para garantir o acesso à justiça e a inclusão social.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Meios de resolução de conflitos. Acesso à justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	12
1.2 CONCILIAÇÃO.....	14
1.3 MEDIAÇÃO.....	16
1.4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS....	18
1.5 A INTERDISCIPLINARIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	21
1.6 PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	24
1.7 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	25
2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
2.1 PRINCIPAIS PREVISÕES NORMATIVA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	29
2.2 DIRETRIZES ÉTICAS DOS CONCILIADORES E MEDIADORES.....	32
3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.....	36
3.1 APLICAÇÃO DO MÉTODO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	36
3.2 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
3.3. CONTEXTO HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS E OS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS	43
3.4 OS NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.....	45
3.5 ANÁLISE DE DADOS DOS ATENDIMENTOS DOS NUMECON’S NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA E O PAPEL DA DEFENSORIA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Percebe-se que o acesso à justiça ao longo dos anos se dava somente com a procura ao Poder Judiciário, o que terminava não sendo realizado de forma satisfatória diante da enorme quantidade de processos em andamentos, o que resultou em duras críticas e crise no Judiciário brasileiro, devido à demora na resolução dos litígios de forma mais eficiente.

Nem sempre a sociedade encontra no Judiciário a solução para suas causas como espera. Esse descontentamento é resultado da burocracia, custos e demora no prosseguimento do processo, uma vez que, embora o acesso ao Judiciário esteja disponível a todos, nem sempre há a garantia do efetivo acesso à justiça por todos os cidadãos que dela necessitam.

Além disso, atualmente, o Poder Judiciário torna-se cada vez mais incapaz de apresentar respostas às demandas que chegam em tempo ágil, o que poderá piorar durante e após a pandemia da COVID-19, como as questões familiares e problemas relacionados ao não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse sentido, é imprescindível abrir espaço para as diversas possibilidades de solução de conflitos, não desmerecendo a atuação do Poder Judiciário para a sociedade.

Diante desses dilemas que atravessam o processo judicial, a situação de desgaste, morosidade e insatisfação judicial, percebe-se a necessidade de buscar outros mecanismos para solucionar ou amenizar de forma mais rápida esse cenário, para garantir o mandamento constitucional, o direito de acesso à justiça, a estabilidade e a pacificação da vida em sociedade.

Isto posto, a busca pela melhor solução para os problemas vivenciados no âmbito familiar, assim como o desejo de justiça podem ser encontrados por meio dos métodos resolutivos de conflitos, como a Conciliação e Mediação que ganham destaque na comunidade jurídica. Ressalta-se que esses mecanismos acontecem, na maioria das vezes no âmbito extrajudicial, como ocorre nas Defensorias Públicas que adotam tais institutos.

Os conflitos familiares são inevitáveis e não podem ficar sem solução. Deste modo, encontrar um caminho que contribua com a sua administração é a forma mais adequada para realização da justiça. Se o acesso à justiça prometido no passado era visto como o suficiente, atualmente há a necessidade de mudança significativa, pois não se aceita mais promessas teóricas sem eficácia.

Neste contexto, o surgimento de métodos alternativos de resolução de conflitos trouxe um novo alento para aqueles que desejam resolvê-los de forma mais ágil. A complexidade deste, principalmente na área de família, exige cada vez mais da sociedade e do Poder Judiciário a adoção de ferramentas de prevenção ou tratamento adequado para uma resposta perante essa

progressiva judicialização para solucionar os conflitos e, desta forma, efetivar um acesso à justiça mais amplo.

Diante disso, a Conciliação e Mediação surgiram como métodos alternativos de solução de conflitos para contribuir com o Judiciário na busca da resolução dos litígios, garantindo uma resposta mais célere à comunidade. Além disso, a busca constante pelo tratamento efetivo dos problemas inerentes ao ser humano, sugere-se uma forma adequada para que a garantia de justiça seja cumprida.

A Defensoria Pública é considerada uma instituição essencial a toda sociedade, principalmente aos hipossuficientes, já que presta assistência integral e gratuita em todos os graus. Para concretização do acesso à justiça de maneira ampla, não se limita somente ao Poder Judiciário, estende-se a outros órgãos como a Defensoria Pública. Para isso, a Conciliação e Mediação no âmbito da Defensoria Pública, principalmente nos conflitos familiares, consolida o Estado Democrático de Direito.

Considerando que quanto maior for o conhecimento da sociedade sobre os métodos alternativos de solução de conflitos, como a Conciliação e Mediação, maiores serão as opções pela garantia de acesso à justiça. Sabe-se que o Judiciário brasileiro se encontra com uma enorme quantidade de processo em tramitação aguardando por decisões. Todavia, mesmo quando as tem, não significa que o litígio chegou ao fim.

Dessa forma, há que se falar na morosidade do Judiciário e, conseqüentemente, o expressivo aumento dos conflitos litigiosos, a sobrecarga de processos, que prejudicam a efetividade da Justiça, além de tornar um obstáculo para a prestação jurisdicional. Muitas foram as propostas para redução dessa elevada quantidade de processos, como exemplo, os métodos alternativos de solução de conflitos. Atualmente, essas iniciativas representam uma opção, principalmente no âmbito familiar, em que a demanda é superior a outras áreas, porque contam com a importante participação das partes envolvidas.

Como se sabe o acesso à justiça é um direito fundamental a todo indivíduo, conforme assegura a Constituição Federal em seu inciso XXXV, do artigo 5º. Assim, os métodos de resolução de conflitos foram incorporados nesse novo modelo de promoção de justiça por meio do diálogo entre os litigantes, para facilitar o acesso à justiça em favor da satisfação do jurisdicionado.

A procura pelo método da Conciliação e Mediação vai abranger também características de relevante valor moral e social. A solução unicamente jurídica/sentença não é a mais eficaz para solucionar de forma satisfatória os conflitos sociais e familiares. Quando se busca o Judiciário, as partes já estão com a ideia de “vencer” e o outro perder, o que se torna

em um processo destrutivo. A ideia da Conciliação e Mediação é transformar essa visão de vitória e derrota em algo mais construtivo em favor das partes, trazendo benefícios mútuos.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins possui Núcleos Especializados em Mediação e Conciliação, os quais atendem os hipossuficientes que buscam o acesso à justiça por meio dos métodos alternativos. Desse modo, é de grande relevância a realização de um estudo na instituição para saber como a Conciliação e Mediação podem garantir o acesso à justiça por meio da resolução de conflitos, especialmente os familiares, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O presente estudo tem como proposta a abordagem da Conciliação e Mediação no âmbito da Defensoria Pública do Estado, tendo como objetivo analisar como a Conciliação e Mediação podem garantir o acesso à justiça por meio da resolução de conflitos, especialmente os familiares, no âmbito da instituição. Visto que a garantia constitucional do acesso à justiça não está direcionada somente ao Poder Judiciário, mas para toda sociedade.

Para isso, procurou-se estudar os conceitos da Conciliação e Mediação, analisar a Conciliação e Mediação no ordenamento jurídico brasileiro; descrever a aplicação dos métodos na resolução de conflitos familiares, além de analisar como a Conciliação e Mediação podem garantir o acesso à justiça nos conflitos familiares, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A pesquisa pautou-se na análise descritiva, utilizando a abordagem quanti-qualitativa, método hipotético dedutivo com a técnica indireta para a coleta de dados. Desse modo, pretendeu-se abordar opiniões doutrinárias, normas jurídicas, artigos, assim como analisar dados coletados no site da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, referentes aos atendimentos dos Núcleos Especializados de Conciliação e Mediação, nos períodos de 2017 a 2019, na área de família. Este trabalho encontra-se estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo apresenta-se uma breve análise sobre as formas de autocomposição, especificamente a Conciliação e Mediação, conceitos básicos e diferença, qual o principal foco desses métodos; a interdisciplinaridade, procedimentos e princípios.

O segundo capítulo aborda as principais previsões normativas acerca da Conciliação e Mediação no ordenamento brasileiro e as diretrizes éticas dos conciliadores e mediadores.

Por sua vez, o terceiro capítulo explana sobre a aplicação da Conciliação e Mediação no direito de família, destacando sua importância. Também apresenta uma explanação sobre a defensoria pública no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, com uma breve análise do contexto histórico da Defensoria Pública no Estado do Tocantins e os Núcleos Especializados, especificamente o Núcleo de Conciliação e Mediação. E por último

analisa dados dos atendimentos da área de família realizados no âmbito da Defensoria Pública do período de 2017 a 2019, com destaque para os atendimentos dos Núcleos de Conciliação e Mediação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins enfatizando o papel da instituição na garantia do acesso à justiça.

1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Sabe-se que todo e qualquer relacionamento humano tem como base a divergência de ideias, desde a sociedade primitiva. Nesta não existia regras, os conflitos eram solucionados de maneira informal, utilizava-se a força para resolvê-los. Quando se realizava um acordo, as partes abriam mão dos seus interesses, total ou parcial, e quando não resolvia procuravam um terceiro para solucionar o litígio.

Mesmo tornando-se sociável, o homem convive com conflitos, como parte de sua natureza, tanto no que diz respeito à sua identidade, poder, culpas, medos como frustrações. A sua constante interação cotidiana tem como consequências a ocorrência de conflitos e controvérsias, pois há diferenças sociais, de pensamentos, valores, desejos, metas para a vida.

Com a evolução do processo civilizatório, a população também passou a conhecer e se informar cada vez mais e a procura pelos seus direitos tornou-se mais frequente. Essa crescente demanda, para solucionar seus problemas, fez com que o poder Judiciário cumulasse de processos, tornando-se incapaz de julgá-los de forma mais rápida e eficaz tornando assim, o acesso à justiça em algo questionável.

Então, surge os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, ou como prefere Calmon (2015, p. 20), “Meios Adequados de pacificação social”, ou, “ Meios de Restauração da Paz Social”, pois na sua concepção a palavra conflito traz um olhar negativo do fato, ou seja, refere-se ao problema e não a solução.

Nesse contexto, esses métodos autocompositivos, surgem para desafogar o Judiciário e garantir que os conflitos sejam resolvidos com agilidade e eficiência. Esses meios de solução de conflitos são autotutela, autocomposição e heterocomposição. De acordo Calmon (2015), na autotutela a solução se dá por um dos envolvidos, ou seja, pela imposição. Na autocomposição pelas duas partes por meio do consenso, e na heterocomposição por um terceiro, por meio da imposição.

Diante dessa breve análise sobre os meios adequados de resolução de conflitos, destaca-se a autocomposição, como mecanismo de solução de conflitos, no qual um dos indivíduos ou os dois cede parte ou todo de seus interesses.

Neste contexto, dentre as diversificadas formas de autocomposição, destaca-se a Conciliação e Mediação legalmente válidas, pois caso haja um acordo e uma das partes descumprirem poderá o acordo ser executado. No entanto, antes de apresentar as definições de Conciliação e Mediação, apresentar-se-á uma breve exposição sobre autocomposição. A respeito disso Domingues destaca que:

A convivência social certamente gera conflitos, tendo em vista que os interesses individuais de determinadas pessoas constantemente se chocam com os interesses individuais de outras pessoas, dessa forma, verifica-se que o conflito é inevitável, sendo assim, o estudo das diversas maneiras capazes de proporcionarem a solução dos impasses que frequentemente surgem das relações humanas se torna imperioso (2019, p. 9).

Neste sentido, nota-se a importância da autocomposição como saída para solucionar o conflito, embasada na concordância das pessoas detentoras de interesses opostos, ocorrendo o sacrifício de uma vantagem individual em proveito do interesse de outro, o que poderá resultar em um acordo. Ou seja, a autocomposição é uma forma alternativa ao processo judicial, podendo ser utilizada também no decorrer da ação judicial.

Tartuce (2018, p. 37) define a autocomposição como a “possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito”, no qual contará com a vontade de uma ou ambas as partes, sem a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse.

No entendimento de Rodrigues (2016, p. 24), na autocomposição os dois envolvidos são responsáveis pela solução do conflito por meio do consenso, ou seja, as próprias partes resolvem o litígio, sendo considerado um meio legítimo de resolução de controvérsias.

Para Silva (2018, p. 3), “na autocomposição as partes em litígio, mesmo havendo a participação de um terceiro”, a solução da disputa acontecerá entre elas, conforme o princípio da autonomia da vontade. E, mesmo que um terceiro participe como facilitador do diálogo, até mesmo com uma proposta, o resultado da demanda decorre tão somente da aspiração dos envolvidos, ou seja, por meio do ato consensual, possibilitando o controle da solução final do problema.

Isto posto, de acordo Cabral (2017, p. 355), o Código de Processo Civil de 2015 determinou como princípios o estímulo ao uso de mecanismos autocompositivos como a Conciliação e Mediação, além de outro método como a negociação, que não será objeto neste estudo. Desse modo, a Lei nº 13.140 de 25 de junho de 2015, trouxe uma nova perspectiva para desafogar o Judiciário do elevado número de processos, com a possibilidade da autocomposição. No entanto, esses métodos resolutivos de conflitos destacaram-se no meio jurisdicional, como metas do Poder Judiciário e efetivação de políticas pública do tratamento adequado dos conflitos, a partir da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Domingues (2019) destaca que, em março de 2016, houve mudanças no texto da Resolução nº 125/2010, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei

nº 13.140 de 25 de junho de 2015. Dessa forma, a Mediação e Conciliação, são métodos alternativos para resolução adequada de conflitos, atenuando as demandas impostas ao Judiciário e agilizando os processos judiciais. São métodos distintos e com características próprias. Para isso é necessário apresentar alguns conceitos desses institutos para melhor entendê-los.

1.2 CONCILIAÇÃO

Sabe-se que a Conciliação e Mediação, desde que foram instituídas como métodos autocompositivos de solução de conflitos, tanto no procedimento judicial como extrajudicial, ganha-se cada vez mais espaço no meio jurídico, principalmente nos tempos atuais que se configura para um período de crise profunda devido à pandemia da COVID-19. Com isso, a intensa busca pelo Judiciário poderá agravar mais ainda o quadro que já era crítico. Dessa forma, a Conciliação e Mediação, poderá ser uma saída para o acesso à justiça de forma mais rápida e eficaz.

A conciliação é um método de resolução de conflitos muito conhecida tanto no ordenamento jurídico, como fora dele, e vem ganhando representatividade para a solução amigável das controvérsias. Esse instituto se destacou com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, como parte necessária para o sistema, mesmo sendo recepcionado com resistência no início.

Apesar disso, a conciliação trouxe mudanças acentuadas no que diz respeito às formas mais tradicionais de solução de conflitos, sem negar a função da justiça ou do Estado em dizer o direito através do sistema judicial. Pelo contrário, o próprio Estado, diante da crise do Judiciário na resolução das demandas de forma mais rápida e eficaz, incentivou a instituição de políticas públicas para resolução desses conflitos. E a conciliação é um método, que além de breve, contribui na reconciliação e restauração das relações entre as partes, na medida do possível.

O instituto tem previsão legal no Código de Processo Civil e algumas legislações especiais, como proposta em todas demandas judiciais e privadas. Para melhor compreender este instituto, apresentar-se-á alguns conceitos.

Diferente da mediação, a conciliação apresenta características distintas, o que exige mais atenção, quanto a sua finalidade. Na conciliação o conflito é abordado de maneira mais superficial, sem prévia relação entre os envolvidos, sem coação ou intimidação, visando especificamente a autocomposição com o fim da disputa por meio de um acordo.

Neste sentido, Tartuce (2018, p. 54), a conciliação é uma técnica de autocomposição, no qual “um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação”, auxilia os opositores a celebrar um acordo, apontando as vantagens e desvantagens, de forma consensual, tanto no âmbito judicial como no privado. Esse método objetiva encerrar um litígio prevenindo futuras demandas, desperdícios de tempo e recursos financeiros.

De acordo Scavone Junior (2018, p. 294), o “conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito” com “anuência das partes”. Mas, mesmo que o conciliador faça sugestões para a solução, não é permitido impor sua proposta como ocorre na justiça arbitral. Ou seja, na conciliação só existe solução se houver o acordo entre as partes. A conciliação só é impositiva quando o juiz determina a sua obrigatoriedade, conforme o mandamento do artigo 334, § 1º do Código Processo Civil.

Neste contexto, Vasconcelos (2018, p. 62), afirma que a conciliação visa construir um acordo, ou seja, é o seu objetivo principal, e mais apropriada para resolver conflitos sem vínculos anteriores, pois a conciliação é mais rápida que a mediação. Sintetiza a conciliação como uma “atividade mediadora direcionada ao acordo”. Sobre esse pensamento, o art. 165, § 2º, do Código Processo Civil, destaca que o terceiro poderá apresentar sugestões e atuará, preferencialmente, em casos que não houver vínculo anterior entre as partes, sem causar qualquer constrangimento ou intimidação.

Roseblatt (2014) ressalta que a conciliação não se confunde com a mediação, pois os dois métodos apresentam acentuadas diferenças. Na conciliação, ao terceiro imparcial é permitido, respeitando a autonomia das partes, orientar os envolvidos até mesmo juridicamente, apresentando sugestões para formalização do acordo, seu foco principal, o que não é permitido na mediação.

Spengler e Spengler Neto (2012, p. 41) afirmam que “a diferença fundamental entre a Conciliação e Mediação reside no conteúdo de cada instituto”. Enquanto que na conciliação o objetivo é o acordo, na mediação é o restabelecimento da comunicação. Isto é, na conciliação o conciliador ajudar a chegar a um acordo, sugerindo, aconselhando e interferindo quando necessário, mesmo havendo divergências entre as partes. Dessa forma evita o processo judicial e pode até finalizar um em andamento.

¹Art. 334 (...) §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

Dessa forma, a conciliação é um método utilizado para tentar chegar, espontaneamente, a um acordo neutro, por meio de um terceiro imparcial, que atua de forma mais ativa para construção de um compromisso, não sendo o foco principal aprofundar nas desavenças entre as partes, ficando para segundo plano o interesse de continuar o relacionamento.

1.3 MEDIAÇÃO

Atualmente vive-se uma acentuada dificuldade de se comunicar numa época em que as redes sociais de comunicação estão em extremo desenvolvimento. Para isso, a mediação vem sendo debatida no meio jurídico como forma de encontrar um caminho para responder todos problemas reais enfrentados pelos indivíduos, no tocante ao acesso à justiça e, conseqüentemente, na resolução de suas controvérsias.

Neste contexto, a necessidade de instituir uma comunicação saudável e contínua é fundamental para restabelecer o vínculo perdido, rompido pelo conflito. Sobre isso, Spengler e Spengler Neto (2012, p. 31) destacam que é necessária uma “comunicação mediada” e para isso surge a mediação como uma saída para resolver tais conflitos.

Para compreender a mediação, Spengler e Spengler Neto (2012, p. 31) explicam que a palavra mediação “evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes”. Esse entendimento significa que a mediação contribui para ajudar as partes a reconhecerem seus problemas e resolvê-los de forma saudável para a continuidade de suas relações.

Domingues (2019, p. 80), destaca que a mediação é uma palavra derivada do latim *mediare*, cujo significado é “intervir, mediar, estar no meio”, ou seja, a mediação é um método em que um terceiro atua como facilitador para orientar as partes conflitantes, auxiliando-os de forma proporcional e igualitária. A mediação pode ser considerada como um espaço democrático de construção de um consenso, no qual o mediador tem na sua responsabilidade a arte de oferecer às partes a liberdade de resolver o conflito. De recuperar o respeito, o espaço de cada um para chegar a um resultado positivo, um acordo.

Conforme Dias (2016, p. 113), na mediação busca-se “transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes”. Nessa forma de resolução de conflitos, uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que as partes construam, mutuamente, a melhor

solução. Na conciliação “o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa”, no entanto neutra e imparcial em relação ao conflito.

Para Vasconcelos (2018, p. 59), a mediação é “método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro (s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo”. Para isso, o mediador deve conduzir as partes ao diálogo para levá-los à compreensão de suas vivências afetivas e materiais da disputa, chegar a um entendimento sobre alternativas que levam a um consenso para concretizar um acordo.

De acordo Bacellar (2016, p. 110), a “mediação envolve um processo em que a função do mediador é mais ativa”. Ou seja, o mediador é aquele que irá auxiliar na resolução do conflito, porém será mais passivo quando se trata de intervenção legal. Sobre esse fato, Spengler e Spengler Neto (2012, p. 35), destacam que a mediação é como um jogo sem a figura do “juiz”, são as partes que controlam o jogo, é um método diferenciado de propor justiça de forma mais informal, respeitando a liberdade e decisão dos envolvidos.

Diante desse contexto, a mediação é apresentada como um método adequado para superar o “normativismo jurídico”, ou seja, é uma forma de garantia de direitos humanos e fundamentais para o exercício da cidadania e, conseqüentemente, a construção do respeito às diferenças de forma democrática e autônoma. Busca a pacificação social por meio do diálogo, valorizando a autonomia e responsabilidade das partes para a solução do litígio e despertar para um aprendizado de respeito e convivência como os problemas diários.

Na opinião de Tartuce (2018), a mediação é um método consensual de resolver os conflitos por meio de alguém imparcial, que facilita o diálogo entre as partes, cujo resultado deve ser a construção de uma solução para o litígio. Ou seja, na mediação não existe a imperiosidade de decisão de um terceiro, apenas ensina os envolvidos descobrir suas virtudes pessoais para perceber que o conflito é uma oportunidade de construção de alternativas para evitar futuros embates.

Dito isto, destaca-se alguns pontos comuns observados na Conciliação e Mediação. Nos dois institutos há a participação de um terceiro imparcial, estímulo ao diálogo e a busca por resultados, autonomia das partes na resolução das divergências. No entanto, há quem diverge desses pontos comuns, mas a maioria concorda que há diferenças, principalmente nas técnicas utilizadas por cada um desses métodos.

Pode-se sintetizar que a mediação é um método de pacificação social mais adequado para disputas, seja na condição judicial ou extrajudicial, tanto no poder público ou privado, de forma ampla com intuito pedagógico e transformador, oportunizando às pessoas e organizações

um aprendizado a partir dos seus conflitos, de maneira positiva para lidar com novas lides que poderão surgir futuramente.

Desta feita, chega-se a um consenso que o objetivo principal da mediação é despertar nos conflitantes, através do diálogo, suas responsabilidades e autonomia para resolver suas dissensões, respeitando as diferenças, aceitando e compreendo seus problemas, suas próprias emoções e procurar um consenso que atenda às necessidades das partes para uma paz social.

1.4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é algo inerente à convivência social, é natural desde a existência da humanidade. São todas as crises vivenciadas de modo geral, decorrentes da interação humana. Desse modo, é primordial buscar meios adequados para resolução das divergências diárias nas relações interpessoais. Para isso, é preciso encontrar métodos adequados para aplicar em cada questão, possibilitando a aproximação dos indivíduos. Vale destacar que a proposta não é encontrar o meio perfeito para isso, mas levar ao conhecimento se as oportunidades existentes, podem contribuir para um acesso mais amplo à justiça.

Nas relações sociais existem duas situações diversas, uma de equilíbrio e outra de dissensão, sobre esse pensamento Calmon (2015, p. 15), destaca

A harmonia é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram portar-se com sensatez e bom senso, respeitando os direitos e atendendo às justas pretensões (...) dando cumprimento ao contrato social.
O conflito é a exceção e ocorre quando o almejado equilíbrio social não é atingido. Pode perpetuar-se ou ser resolvido. Se resolvido, restabelece-se a harmonia.

Diante desse contexto, percebe-se que o conflito não é a regra, mas a exceção, ou seja, o conflito é resultado da discordância de interesses, intrínseco do próprio indivíduo e, como consequência da não resolução, o Estado surge como interventor desses conflitos que se estabelecem no meio social. A partir disso o que almeja é a ordem, o equilíbrio, a pacificação social por meio de norma jurídica, limitando a liberdade de um para respeitar dos demais.

Dito isto, para a resolução das divergências e o restabelecimento da paz social, apresenta-se alguns meios alternativos de solução de conflitos, especificamente a autocomposição como a Conciliação e Mediação, que contribuem para amenizar a acentuada demanda Judiciária. Esses meios podem ser considerados mais adequados e eficazes na resolução de determinadas controvérsias do que o processo judicial. Sobre esse aspecto, Bacellar afirma que:

Métodos alternativos de solução de conflitos (Masc) representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre as partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando visto em seu conjunto (...). Poderão esses meios alternativos, extrajudiciais, ser desenvolvidos segundo os métodos consensuais (negociação, mediação e conciliação) ou adversariais (arbitragem). (2016, p. 36-37).

Diante disso, os meios adequados ou alternativos de resolução de conflitos são aqueles utilizados legalmente fora do Poder Judiciário, como alternativas de restabelecer ou restaurar a paz social entre os indivíduos diferentes das do Judiciário, garantindo o direito ao acesso à justiça, conforme mandamento constitucional, como será abordado mais adiante.

Isto posto, Grinover (2016, p.66) considera que a crise da Judiciário, especialmente no que refere a demora e dificuldade de acesso à justiça, aponta como solução a Conciliação e Mediação, pois estes possuem três fundamentos importantes, da pacificação social, funcional e político. Desses, a autora destaca como principal, o da pacificação social, dificilmente encontrada numa sentença judicial.

Já o fundamento funcional trata-se da busca pela eficiência e funcionalidade do Poder Judiciário, ou seja, objetiva melhorar o seu desempenho funcional, diminuindo o excesso de trabalho no Judiciário. Outro fundamento também importante é o “político da justiça participativa”. Ou seja, tanto os conciliadores e mediadores, como as partes da resolução dos conflitos, não sendo possível nas vias tradicionais, caracterizado pela participação democrática.

Seguindo esse pensamento, percebe-se que os meios tradicionais de resolver a lide estão ligados ao passado, enquanto os informais visam o futuro, ou seja, na justiça tradicional julga e sentencia, e os métodos resolutivos de conflitos traz a participação popular para resolver os problemas em conjunto, prevenindo conflitos futuros. Dessa forma, tais fundamentos apresentados são complementares, para o bom resultado almejado pela Conciliação e Mediação, a pacificação social.

De acordo Spengler e Neto (2012), a administração do conflito compreende na escolha e implantação de meios mais apropriados para resolver cada situação. Desse modo apresenta a Conciliação e Mediação como uma das alternativas adequada à resolução desses problemas, cada uma delas utilizando métodos apropriados, como será abordado mais adiante.

Sendo assim, a busca pela solução do conflito é também buscar a justiça, oferecida pelo Judiciário. No entanto reflete-se que tipo de justiça o Poder Judiciário tem assegurado, mesmo objetivando a pacificação social, como parte da sua missão. Sobre esse pensamento, Calmon (2015, p. 147), destaca que o Judiciário cumpre somente o papel de oferecer segurança jurídica, atualmente muito questionada, pois a “justiça” apresentada não se cumpre em tempo

razoável, o custo é elevado, e tem sucesso quanto ao acesso apenas aqueles que dispõem de recursos necessários para vencer todos os obstáculos.

Dessa forma, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a Conciliação e Mediação, têm por finalidade principal oportunizar a restauração da paz social, por meio de técnicas que amenizam o dano e restabelece uma convivência equilibrada. Pois a justiça reparadora é aquela que proporciona retorno, reparação e restabelecimento dos vínculos rompidos pelo conflito.

Nessa forma de justiça, os envolvidos dominam suas controvérsias. Pensando nesse aspecto deve-se levar em consideração que muitos ainda continuarão a conviver diariamente de algum modo, o que exige cada vez mais um meio adequado para proporcionar uma justiça restauradora e não aquela impositiva, apresentando segurança apenas na sentença.

Sobre esse entendimento, Donizetti (2018, p. 204), ressalta que o Código Processo Civil, trouxe disposições com intuito de melhorar os métodos consensuais de resolução de conflitos. O legislador encontrou nesses institutos meios essenciais e importante para difundir “a cultura do diálogo e da pacificação social em detrimento da cultura da sentença”. São métodos autocompositivos que aplacam as formalidades do método processual, desmitificando a imagem dicotômica da sentença judicial do perde e ganha.

Dito isto, o principal foco da Conciliação e Mediação é resolver a controvérsia de modo mais amplo e aprofundado, no qual o resultado é construído pelas próprias partes, de acordo sua realidade e possibilidades.

Desse modo, pode-se dizer que a Conciliação e Mediação são institutos distintos, com métodos diferentes de resolver as controvérsias, conforme preceitua o artigo 165, § 2º e 3º do Código Processo Civil, *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem;

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que ferem benefícios mútuos.

Verifica-se nos dispositivos mencionados que o conciliador atua como orientador e aponta soluções de modo a otimizar a prestação jurisdicional, sem aprofundar situações intersubjetivas que causaram o problema. O mediador a função de facilitador do diálogo entre

os conflitantes para que estes resolvam e encontrem a melhor solução para o problema. Assim, apresentar-se-á a seguir quais os tipos de Resolução de conflitos solucionados pela mediação e conciliação.

1.5 A INTERDISCIPLINARIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os meios alternativos de resolução de conflitos mais utilizados na contemporaneidade são a conciliação, mediação, negociação e arbitragem. Destes, a Conciliação e Mediação serão o foco desta presente pesquisa.

A Conciliação e Mediação podem ser utilizadas em qualquer conflito passível de resolver por meio do diálogo. Esses métodos oferecem, conforme cada peculiaridade, meios para chegar a um consenso. São lícitos em todos as controvérsias que permitem a reconciliação, transação ou acordo, exceto em alguns casos, que necessita de um olhar e acompanhamento multidisciplinar para melhor compreensão, como conflitos envolvendo violência doméstica, que é obrigatório a intervenção da equipe multidisciplinar.

Dito isto, Tartuce (2018) destaca a importância da interdisciplinaridade para o sistema jurídico, criando outras oportunidades de diálogo, diante da complexidade de conflitos que surgem diariamente, especialmente quando existe convivências diárias, como no âmbito das relações familiares. Pois, envolvem aspectos subjetivos, ou seja, pessoais e psíquicos, que agravam a situação conflituosa e dificulta a construção de um diálogo para solução das divergências.

Sabe-se que esses aspectos subjetivos, inerentes nas relações pessoais, envolvem não somente questão jurídicas, mas outros fatores como demonstra Calmon, além de definir conflito, senão vejamos:

O conflito resulta da percepção da divergência de interesse, é um fator pessoal, psicológico e social, que deságua no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos. (...) os conflitos implicam em lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posições ou recursos. (2015, p. 16).

Ou seja, o conflito envolve questões psicológicas, sociológicas e filosóficas, e por isso a importância da interdisciplinaridade como meio para entender a sua origem e buscar a melhor forma de resolvê-lo. Para isso, a mediação e conciliação são práticas que decorrem de forma interdisciplinar, já que podem apresentar abordagens apropriadas para cada caso.

Seguindo esse raciocínio, Freitas (2019, p. 2) destaca a Conciliação e Mediação já são práticas interdisciplinares, pois estabelecem relações com outras áreas, na tentativa de “humanizar e transformar o diálogo” por meio das relações e, conseqüentemente contribuir para o amplo acesso à justiça.

Desse modo, a Conciliação e Mediação dialoga com áreas como a antropologia, psicologia, sociologia e filosofia. Essas áreas tem uma importância ímpar para compreender o comportamento e as relações humanas, principalmente quando se fala em relações que envolvem família, promovendo a inteligência emocional, a comunicação e a escuta ativa.

Além disso, Calmon (2015, p. 10), chama atenção sobre a aplicação da Conciliação e Mediação sobre bens disponíveis e indisponíveis. Na sua visão, já que a Conciliação e Mediação são caracterizados pelo consentimento, então, em princípio “poderia versar sobre qualquer bem da vida”, pois o titular do bem tem o direito de desistir, total ou parcialmente.

Todavia, o autor chama atenção para, mesmo a regra parecendo óbvia, no direito penal, quando se trata da vida, liberdade e a integridade física, considerados bens indisponíveis no ordenamento jurídico, não é permitido a autocomposição. No entanto, afirma que nem “todo direito indisponível é intransigível”.

Ou seja, existe alguns direitos indisponíveis que podem ser objeto de transação, especialmente no direito de família. A título de exemplo muito corriqueiro, são os alimentos. Estes são considerados direitos indisponíveis, mas podem ser tratados na Conciliação e Mediação, quando for referente ao seu valor. Isso significa uma grande evolução no direito processual civil.

Nesse passo, Souza e Oliveira (2014, p.28), ressalta que não pode “ignorar o papel dos parâmetros legais na construção de um acordo”, pois é necessário observar “se os direitos envolvidos são ou não disponíveis”. Ou seja, é preciso compreender e levar em conta os limites legais construção de um acordo.

Ressalta-se ainda, que mesmo a legislação e doutrina ressaltar que não é possível a mediação e conciliação nos conflitos que envolvem direitos indisponíveis, sabe-se que na prática, a título de exemplo, conflitos na área de família, direitos relacionados a guarda de menores, exercício afetivo de filiação materna e paterna, são notadamente indisponíveis e vem sendo tratados na Conciliação e Mediação, até mesmo dentro do próprio Judiciário.

Por outro lado, Cabral (2016. p. 2) afirma que “a conciliação e a mediação têm como objeto direito disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação”. Ou seja, qualquer conflito pode ser resolvido na conciliação e mediação, desde que não seja proibido, como já

suscitado anteriormente, como casos envolvendo crimes contra a vida e também nas situações prevista na Lei Maria da Penha.

Pietro *et.al* (2018, p. 140), também ressaltam que “os direitos que podem ser objeto de autocomposição estão limitados aos bens disponíveis ou relativamente indisponíveis”. Ou seja, mesmo os bens considerados indisponíveis podem ser resolvidos na Conciliação e Mediação, como já exemplificado anteriormente. Diante disso, percebe-se que a Conciliação e Mediação estão de acordo ao atual conceito de acesso à justiça, ampliar e garantir o acesso a todos, com efetividade e rapidez.

Seguindo o raciocínio, com o intuito de diminuir a morosidade no Judiciário, o Código Processo Civil, trouxe em seu artigo 334², a audiência de Conciliação e Mediação como forma de resolver os litígios que chegam ao Poder Judiciário. E no § 4º do diploma legal, previu não será realizada audiência “quando não se admitir a autocomposição”.

Ou seja, não previu quais eram esses direitos que não eram passíveis de autocomposição. Desse modo entende-se que sejam os direitos indisponíveis. Aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal, em que a pessoa não pode desistir, renunciar como o direito à vida, à liberdade, saúde, dignidade.

No entanto, após análise do artigo 3º da Lei da Mediação, infere-se que nem todos os direitos considerados indisponíveis possuem a vedação do Código de Processo Civil. Isto é, a Lei da Mediação propõe no referido artigo que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Ou seja, a lei admite a solução de controvérsias, por meio da autocomposição, tanto dos direitos disponíveis como indisponíveis, desde que estejam no limite da lei.

A utilização desses métodos autocompositivos pode ser antes, durante ou depois do processo judicial, tanto em conflitos de interesse público ou privado, favorecendo diferente tipos de conflitos e conseqüentemente maior acesso à justiça. Além disso, a Conciliação e Mediação podem ser utilizadas em conflitos coletivos na Administração Pública direta, autarquias e fundações, assim como em litígios de natureza tributária.

Além dessa abrangência da Conciliação e Mediação, Freitas (2019) aponta que são métodos cada vez mais eficazes, podendo ser utilizados em todas as áreas do direito e da vida diária, como conflitos familiares, empresarial, comercial, consumerista, trabalhista, na área de saúde, escolar, ambiental, penal, religiões, âmbito administrativo, civil e imobiliário.

² Art. 334. [...] o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação [...]

Destaca-se a mediação nos conflitos no campo criminal, como os juizados criminais. A respeito disso, Vasconcelos (2018, p. 61), enfatiza que a adoção da mediação nos juizados criminais vem ganhando destaque como prática restaurativa entre vítima-ofensor. Sendo o objetivo maior nessa área, para prevenção da criminalização, principalmente na fase inicial do processo.

Diante desse leque de opções, percebe-se que a Conciliação e Mediação pode ser utilizada de formas variadas, principalmente no momento atual vivenciado, devido à crise provocada pela pandemia, onde o isolamento social tornou-se questão de saúde pública, como pela Internet ou outra ferramenta que possibilite a utilização desses importantes meios de pacificação social. A seguir serão apresentadas as etapas e procedimentos da conciliação e mediação para melhor compreensão.

1.6 PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os procedimentos aplicados na Conciliação e Mediação podem ser definidos como o conjunto de encontros, etapas ou fases com o objetivo de chegar à autocomposição. Sobre esse aspecto, Calmon (2015, p. 122), afirma que o “procedimento é o método, a arma, o conjunto de técnicas” utilizadas pelo conciliador ou mediador para estimular, proporcionar o consenso entre as partes e chegar um acordo.

Essas técnicas utilizadas tanto na conciliação quanto na mediação são apenas um roteiro para conduzir as sessões, proporcionando objetividade no trabalho e, conseqüentemente contribuindo para solução dos problemas e continuidade da relação.

Scavone Junior (2018, p. 307), explica que o Código Processo Civil não previu o procedimento para a Conciliação e Mediação. O código tratou apenas dos conciliadores e mediadores judiciais nos artigos 165 a 175 e, no artigo 334, da realização de audiência.

No entanto, apresentou algumas regras básicas para condução durante o procedimento, como possibilidade de diferentes sessões, intimação para audiência na pessoa do advogado, necessidade de acompanhamento por advogado ou defensor público, homologação e intervalos na pauta de audiências de Conciliação e Mediação.

Por outro lado, o autor chama atenção para o disposto no artigo 166, § 4º do supracitado código, “que prevê a liberdade procedimental”, *in verbis*:

Art. 166 (...)

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Desse modo, extrai-se da leitura do dispositivo legal que não determina regras sobre os procedimentos para a Conciliação e Mediação. No entanto, podemos encontrar na Lei nº. 13.140/2015, procedimentos gerais, que serão aplicados na conciliação, naquilo que não conflitar com a referida lei. Ou seja, será aplicado a conciliação por extensão, pois tanto a conciliação como a mediação estão previstos no Código de Processo Civil, e na ausência de procedimento detalhado, far-se-á interpretação sistemática.

Além disso, Scavone Junior (2018, p. 309), destaca que “finalidade social da norma e a exigência do bem comum”, deve-se fazer a “interpretação extensiva e teológica”, conforme extrai do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e aplicar também no procedimento da conciliação.

Ainda sobre a liberdade no procedimento da conciliação mediação, Vasconcelos (2018, p. 97), destaca sua importância, pois demonstra “preocupação com a qualidade do procedimento”. Para ele, em respeito ao princípio da autonomia das partes, tais procedimentos não poderiam ser impostos. Ficando os conciliadores e mediadores responsáveis por construir juntamente com os envolvidos e advogados as diretrizes procedimentais para tais métodos, para o bom andamento do trabalho, objetivando à pacificação e responsabilidade com o resultado almejado pelos institutos. Para isso é necessário seguir alguns princípios dispostos nas normas legais, apresentado a seguir uma breve análise sobre cada um deles.

1.7 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Conciliação e Mediação possuem características intrínsecas, como a neutralidade, objetividade, flexibilidade, capacitação, empatia, paciência, persuasão, confiança, imaginação e senso de humor. Além dessas características inerentes, existem alguns princípios comuns a esses dois métodos autocompositivos.

Segundo Dias (2016, p. 67), princípios “são mandamentos nucleares de um sistema”. Não atentar para este mandamento ofende não só o princípio, mas todo um conjunto de ordens. Nesse sentido, os princípios da Conciliação e Mediação são mandamentos, ou seja, fundamentos e características essenciais que norteiam todo procedimento do conciliador e mediador.

Os princípios referentes aos meios consensuais estão elencados em três principais marcos regulamentadores, a Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código Processo Civil e a Lei nº. 13.140/2015, os quais será feito breves considerações.

O artigo 166 do Código Processo Civil, contempla os princípios norteadores da Conciliação e Mediação, são eles: independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Além desses princípios o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, anexo à Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça, inclui competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e, validação. Ainda, a Lei nº 13.140/2015, também acrescenta a busca do consenso, boa-fé e isonomia.

Scavone Junior (2018) ressalta que esses princípios, especificamente os dispostos nos artigos 166 do Código Processo Civil e art. 2º da Lei nº. 13.140/2015, podem ser aproveitados em qualquer caso, mesmo se a atividade for extrajudicial. São princípios comuns aos institutos, porém alguns se aplicam apenas à mediação.

Sobre a atuação dos conciliadores e mediadores, quanto ao princípio da independência e autonomia da vontade, Donizetti (2018.p. 209), ressalta que devem agir livremente, sem pressões indevidas, internas ou externas. Do mesmo modo o conciliador e mediador devem respeitar a autonomia da vontade das partes. Ou seja, as partes chegarão a um acordo se assim entenderem ou quiserem, pois ninguém é obrigado a permanecer no procedimento da mediação ou conciliação.

O princípio da imparcialidade traduz que é obrigação do conciliador e mediador agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, resguardando os valores e conceitos pessoais, para não interferirem no resultado do trabalho e, compreender a realidade das partes envolvidas no problema, sem nunca aceitar qualquer tipo de vantagem.

Scavone Junior (2018) destaca que os procedimentos da mediação e conciliação são sigilosos. O princípio da confidencialidade revela que qualquer informação coletada durante os trabalhos não poderá ser revelada por nenhum profissional que atua nestes institutos, ou pessoas que participaram direta ou indiretamente, nem como testemunha.

No entanto há exceções prevista no artigo 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 13.140/2015. Quando as partes concordarem expressamente que as informações relativas ao procedimento podem ser reveladas ou divulgadas, for exigida por lei ou para cumprimento do acordo obtido pela mediação ou conciliação. E ainda, quando a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

Donizetti (2018) destaca a importância do princípio da oralidade e informalidade, pois são princípios que revelam a finalidade da Conciliação e Mediação, ou seja, flexibiliza os procedimentos, para superar a controvérsia de forma mais ágil.

Outro fator importante na Conciliação e Mediação para um bom resultado do trabalho é a informação. É necessário informar previamente as partes sobre seus direitos, o procedimento e suas consequências decorrentes da solução escolhida para solucionar a controvérsia. Dessa forma, as partes terão liberdade para decidir conscientemente sobre a escolha e aceitação quanto ao método.

Quanto aos princípios da busca pelo consenso e boa-fé, Paz (2018), ressalta que tem como objetivo a autonomia das partes em relação às decisões referentes ao conflito, ou seja, os envolvidos vão escolher o que for melhor para eles, sendo essa a finalidade do mediador. E o princípio da boa-fé é fundamental para a resolução da lide de forma pacífica, pois trata da vontade e colaboração das partes em resolver o conflito sem prejudicar o outro.

E ainda, os princípios do respeito à ordem e a leis vigente, empoderamento e validação, tem um significado importante dentro da Conciliação e Mediação, pois é necessário cuidar para que o acordo não viole e nem contrarie as leis vigentes. Além disso, orientar as partes a enfrentarem e resolverem seus conflitos futuros e despertar a reciprocidade como seres humanos que merecem respeito.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que a realidade do Judiciário seja alterada com facilidade e rapidez, os métodos consensuais de resolução de conflitos podem ser uma solução, já que foram criados para facilitar a resolução de lides que os próprios indivíduos poderiam resolver sem a morosidade do Judiciário. Sem a intenção de esgotar sobre o assunto, propõe-se, neste capítulo, apresentar as principais previsões normativas vigentes no Brasil acerca da Conciliação e Mediação.

Seguindo esse raciocínio, algumas normas regulamentam o tratamento adequado dos conflitos, especialmente a Conciliação e Mediação. Conforme Cabral, a mediação foi legalizada em vários países, senão vejamos:

Registra-se que a mediação já foi legalmente introduzida em diversos ordenamentos jurídicos como na Argentina, no Uruguai, no Japão, na Austrália, na Itália, na Espanha, na França, entre outros. O conselho da União Europeia, inclusive, emitiu a Diretiva nº 52, de 21 de maio de 2008, em que define a mediação como um processo estruturado (2017, p. 357).

Neste sentido a Diretiva, incentiva a composição pacífica, encorajando o uso da Conciliação e Mediação, para criar um contrapeso em relação as ações judiciais.

Percebe-se que a busca pelo consenso é objetivo não só do Brasil, mas de outros países, como garantia do princípio do acesso à justiça, fortalecendo mundialmente a resolução das controvérsias por meio da autocomposição, e não somente por uma determinação judicial.

Paumgarten (2016, p. 115) destaca que a Diretiva nº 52/2008/CE, provocou uma política de valorização dos métodos consensuais de conflitos obrigando cada Estado-membro a incluir nos seus códigos de processo ou elaborar textos legais que incluíssem mecanismos alternativos de conflitos na "jurisdição tradicional", como forma de resolver as controvérsias. Esse incentivo para uma política de valorização da autocomposição, como a Conciliação e Mediação promoveu importantes mudanças nos ordenamentos e na cultura jurídica do país, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Ademais, segundo Caraciola e Silva (2018, p. 446), os métodos alternativos de conflitos no Brasil têm um contexto histórico parecido com o dos Estado Unidos, pois teve como destaque inicial a arbitragem, depois a Conciliação e Mediação. Dessa forma, para melhor entender esses institutos na legislação brasileira será explanado a seguir, as principais previsões normativas e fundamentos jurídicos.

2.1 PRINCIPAIS PREVISÕES NORMATIVA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Conciliação e Mediação vem evoluindo significativamente no Brasil e gradativamente representando um importante papel na pacificação de variados conflitos, mesmo que não diminua quantidade de processos e o acúmulo, principalmente com o eminente e inevitável crescimento de demandas judiciais, durante ou após a crise pandêmica. Esses aspectos têm contribuído para evolução, tanto legislativa como prática.

Esses métodos já são bastantes propagados no ordenamento jurídico brasileiro, desde a época imperial, onde era aconselhado pelo juiz a resolver a demanda amigável, evitando despesas, desfazendo dos bens pelo capricho da vontade, dissensões e ainda, o resultado da causa era incerto.

O Conselho Nacional de Justiça (2018) destaca que a conciliação recebeu status constitucional na primeira Constituição imperialista brasileira de 1824. Nesta, se ao menos não houvesse feito a tentativa de reconciliação ou mediação, não admitia nenhum processo. Posterior a isso, com a consolidação das leis trabalhistas, também dispôs sobre a obrigatoriedade da conciliação, sendo a decisão do juiz se não houvesse acordo.

Esse estímulo a cultura do diálogo, a necessidade da instituição e legalização dos métodos alternativos de solução de conflitos foi surgindo com intuito de desafogar o Judiciário, garantindo ao indivíduo uma outra opção de acesso à justiça de forma eficaz.

Persegim (2019) destaca a previsão da conciliação nas constituições republicanas brasileiras. Ao longo do tempo foram surgindo leis infraconstitucionais, como Código Comercial de 1850, Código de Processo Civil de 1973, de 2002, Código de Defesa do Consumidor de 1990 e, a Lei dos Juizados Especiais de 1995, para estimular a utilização de meios pacificadores de litígios a qualquer tempo, expressiva já era a importância da conciliação para resolução dos litígios.

Cabral (2017, p. 358), afirma que, no Brasil, “a autorização e incentivo aos mecanismos adequados de solução de controvérsias” já são extraídos de várias legislações, iniciando pelo preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Ou seja, a busca pela paz social já está explícita no preâmbulo da Constituição Federal, como forma de restabelecimento da ordem democrática rompida em períodos anteriores, senão vejamos:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, (...) e a igualdade e a justiça, com valores supremos de uma

sociedade fraterna (...) fundada na harmonia social e comprometida, (...) com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, [s.p]).

Extrai-se que, assim como o Judiciário, os poderes Executivo e Legislativo são “igualmente responsáveis pela harmonia social”, conforme explicitado no preâmbulo.

Sobre esse entendimento, Pietro *et. al.* (2018, p. 142), ressalta que “o incentivo para solucionar os conflitos de interesse, de forma consensual, no Brasil tem assento Constitucional, começando pelo preâmbulo”. Percebe-se que, embora o preâmbulo não tenha força normativa, já há um comprometimento com resolução de controvérsias, seja interna ou externamente.

Sales e Chaves (2014) também ressaltam o comprometimento e a fundamentação na harmonia social, além do compromisso com a solução pacífica das controvérsias, expressos no preâmbulo da Constituição Federal, a Conciliação e Mediação estão dentro desse compromisso pacificador.

Logo após o preâmbulo da Carta Magna, o texto constitucional, já no seu artigo 4º, inciso VII³, incentiva a solução pacífica dos conflitos como princípio que rege as suas relações internacionais e, seguindo, o artigo 5º⁴, inciso XXXV, da Constituição Federal, prevê o acesso à justiça como direito fundamental e à ordem jurídica justa.

Watanabe (2017, p. 23) afirma que todos “têm direito de serem ouvidos e atendidos” em tempo célere, tanto nas suas controvérsias como em questões jurídicas que dificultam o direito de exercício de cidadania, no âmbito judicial como extrajudicial. Os institutos da Conciliação e Mediação se bem organizados e funcionando adequadamente são mecanismos legítimos de acesso à justiça.

A mediação de conflitos só ganhou visibilidade no cenário nacional com o advento da Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo uma Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos, prevendo e regulamentando a mediação judicial de conflitos.

Azevedo destaca que a criação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

A Conciliação e Mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito [...] de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual, como também os que

³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VII – solução pacífica dos conflitos.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, (...) XXXV- A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de Conciliação e Mediação (2015, p. 33).

A criação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça decorreu da necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e aprimoramento de práticas já adotada pelos tribunais, como forma de garantia de acesso à justiça. Por meio dessa resolução, que a Conciliação e Mediação ganhou importância e visibilidade como mecanismo de resolução consensual dos conflitos.

Antes mesmo da instituição do Código de Processo Civil, o artigo 1º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, já estabelecia que os órgãos judiciais tinham a incumbência de promover meios de soluções de controvérsias, como a mediação e conciliação, para prestar atendimento e orientação ao cidadão, com a implantação gradativa desses serviços, como novo formato de Justiça Nacional.

Dias e Faria (2016) exaltam a referida Resolução como sendo uma referência doutrinária, pois já tinha claro estímulo a solução dos conflitos o que permitia um importante papel para o desenvolvimento da cidadania, onde os interessados tornavam-se os protagonistas na construção e solução de seus conflitos.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça foi recepcionada no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação. Nessas leis infraconstitucionais está visível a preocupação com a solução consensual dos conflitos por meio da Conciliação e Mediação, como meio alternativo ao tradicional, conforme analisado adiante. A conciliação possui previsão legal no referido código e em algumas legislações especiais. Já a mediação concretizou-se em 2015, com a criação da Lei de Mediação, no qual ficou instituído o marco regulatório no Brasil.

Dias e Faria (2016) apontam que o novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação, trouxeram em seu arcabouço uma importante prioridade para a autocomposição, especificamente a conciliação e mediação por meio do sistema multiportas. Ou seja, estimular o maior acesso à justiça por meios de variadas formas de resolução dos conflitos, seja judicial ou extrajudicial, sem limitar as controvérsias apenas ao poder Judiciário.

Já no artigo 3º⁵, do Código Processo Civil, é nítida a obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, do texto maior, conhecido também como princípio do acesso à Justiça. Isto é, todo cidadão tem o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado para resolver seus litígios oriundos das relações sociais.

⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Donizette (2018), destaca que o CPC não focou exclusivamente o processo Judicial, pois com a evolução da sociedade, principalmente devido à velocidade das transformações tecnológicas em que o acesso à informação se tornou acessível, o processo deve ser policêntrico. Ou seja, busca-se um processo coparticipativo, gerido por vários sujeitos, igualmente importantes, para construir um resultado final da atividade jurisdicional.

Sobre essa cooperação na construção participativa desse resultado, está também contemplado no artigo 6º do *códex*, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar, haver reciprocidade para o resultado final da controvérsia.

Percebe-se que os meios que pareciam ser um “meio alternativo” para solução dos conflitos em relação ao processo jurisdicional, agora são igualmente contemplados no Código e devem ser impulsionados pelo Estado e incentivado pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo no curso do processo litigioso, conforme inteligência dos §§ 2º e 3º⁶, artigo 3º do referido código.

Os artigos 165 a 175 do CPC/2015, regulam a criação, organização e a composição dos centros Judiciários de solução de conflitos, objeto da Resolução nº 125/2010 do CNJ, além das funções dos conciliadores e mediadores judiciais, sua atuação e impedimentos. Ressalta-se ainda que a mediação está regulamentada tanto no CPC/2015 como na Lei nº 13.140/2015.

2.2 DIRETRIZES ÉTICAS DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

As diretrizes éticas estabelecem a conduta e sanções que estão submetidos os conciliadores e mediadores. Demonstrar quais são essas diretivas é fundamental para a boa condução dos trabalhos. As regras de condutas são dotadas de princípios que regem a Conciliação e Mediação já explanados no capítulo anterior.

Para melhor compreender essas regras éticas estabelecidas para os conciliadores e mediadores, destaca-se primeiramente a definição de ética, o estabelecimento do critério de comportamento e regras a serem respeitadas.

O conceito de ética pode ser simples de entender, no entanto pode ser bastante complexo, conforme se vê na definição de Tania Muniz, senão vejamos:

Ética é uma palavra de origem grega, que pode ser entendida como costume e/ou propriedade de caráter. Está presente nesta e em todas as sociedades, inclusive,

⁶ (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

aceitando-se hoje como encontrável nas não humanas. (...) seu objeto material somente o ato humano e como seu objeto formal a moralidade desse ato. (...) a ética lida com questões do bem, do direito, da justiça, da honestidade, da sinceridade, do bem comum, etc. Ela é o elemento fundamental de retroação social, ou seja, é o componente que coloca o relacionamento recíproco pleno como referencial absoluto da evolução humana e social rumo à sua finalidade (MUNIZ, 2015, p. 103).

Desse entendimento, compreende-se a ética como um conjunto de valores que moldam a sua perspectiva e sua conduta dentro de um processo. Um guia que estabelece uma postura correta, com regras e princípios morais nas ações a serem conduzidas. A atividade desenvolvida por um conciliador ou mediador implica na aplicação prática de valores transformados em ação.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, as diretrizes éticas dos conciliadores e mediadores estão estabelecidas no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituídos no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ, assim como nos artigos 166 e 170 a 173 do CPC/2015 e, artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.140/2015.

Essas normas tem o objetivo de apresentar critérios para os profissionais atuarem de forma ética e segura nesses institutos, garantindo tratamento igualitário na condução dos conflitos. Elas que irão oportunizar um espaço propício para a Conciliação e Mediação, estimulando o diálogo, e conseqüentemente a solução dos conflitos, promovendo o acesso à justiça.

Muniz (2015, p. 105) ressalta ainda que essas regras estabelecem nos envolvidos a sensibilidade da cooperação, reciprocidade, satisfação, comprometimento, confiança e lealdade na Conciliação e Mediação. Essas condutas são necessárias para estabelecer padrões de comportamentos éticos e práticos, importantes para nortear e organizar esses institutos, fixando regras para atividade da Conciliação e Mediação. Desse modo, resguarda os interesses de todos que colaboram para a autocomposição, possibilitando a pacificação e inclusão social.

Essas diretivas éticas objetivam proteger e assegurar o bom trabalho daqueles que atuam nesses institutos, garantindo os interesses daqueles que a eles recorrem, assim como os que atuaram como interventores. No entanto essas normas podem não garantirem ou favorecem a atuação no desempenho do profissional da conciliação ou mediação, pois depende de suas qualidades pessoais.

Conforme analisado no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituídos no Anexo III da Resolução nº 125 do CNJ e leis específicas, estes estabelecem um conjunto de regras, normas éticas, critérios para a atuação do profissional da Conciliação e Mediação, princípios, sanções disciplinares, fixação de honorários, ou seja, padroniza e resguarda a atuação do profissional dos institutos, tanto em relação as partes como demais profissionais da área. Assegura ainda, os interesses dos conciliadores e mediadores que confiam

nesses institutos e na sua eficácia para a sociedade, e conseqüentemente, são promotores desse modelo de resolução de conflitos.

Além disso, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais estabelece a atuação dos conciliadores e mediadores por meio de princípios centrais; alguns mais específicos da mediação, porém todos importantes para os dois institutos.

Diante disso, os conciliadores e mediadores devem exercer sua função zelando por cada princípio a ser adotado durante a atividade, principalmente a observação ao princípio da autonomia e protagonismo dos conciliadores e mediadores. Isto é, as soluções devem ser resultados da ponderação e diálogo das partes envolvidas, pois tem a responsabilidade de tomar decisões que irão influenciar suas vidas.

Donizette (2017, p. 436), ressalta que um dos princípios elencados no Código de Ética do conciliador e mediador está relacionado “com a qualificação do mediador ou conciliador que o habilite à atuação judicial”. Para que a mediação e conciliação seja de fato concretizada, esse princípio é o primeiro a ser destaque, pois a qualificação habilitá-los-á para a atuação nestes institutos, de forma a garantir a eficácia do resultado.

As normas de conduta que regem o procedimento dos conciliadores e mediadores que devem ser observadas para o bom andamento da resolução dos conflitos, estão elencadas no artigo 2º, do referido código de ética.

Os conciliadores e mediadores devem esclarecer de forma completa, clara e precisa, quais os métodos que serão utilizados durante o trabalho, informando os princípios, as regras de conduta e cada etapa do processo, respeitando os diferentes pontos de vista de cada um, com liberdade para tomar uma decisão. Além disso, não poderá forçar os envolvidos a um acordo e, ainda, esclarecer que a função do conciliador e mediador está desvinculada de sua profissão de origem. E no final, assegurar aos envolvidos a compreensão do resultado do acordo e o seu comprometimento.

Souza (2015, p. 107) resume em quatro comportamentos específicos para resguardar as partes e a integridade do processo de Conciliação e Mediação, como “a clareza de papéis”, ou seja, deve-se facilitar o processo e não julgar. Deve esclarecer as partes as vantagens, riscos e desvantagens quando fizer uma escolha, nunca levá-los a fazer tal escolha.

Assegurar o “direito de terminação das partes”, isto é, as partes devem ter livre poder de escolha para continuar ou não no processo, sem justificativas ou explicações. Ressaltando que a atuação do conciliador e mediador irá motivar ou não os envolvidos a participar da conciliação ou mediação.

Outro comportamento de fundamental importância é a “imparcialidade”. Deve-se deixar claro que o profissional não atuará de forma a favorecer a nenhuma das partes, tanto do momento da atuação no caso, como também no futuro.

Souza (2015) destaca ainda a “confidencialidade” imposta ao conciliador e mediador em não revelar diante de tribunais ou outras autoridades, exceto em caso já mencionado anteriormente, como dever de lealdade perante os envolvidos.

De acordo com o Código Processo Civil, a escolha dos mediadores e conciliadores é feita pelas próprias partes, junto ao cadastro de conciliadores em cada tribunal. Não havendo consentimento, será feito dentre os que possuírem registro, observando sua formação.

No entanto, Donizette (2017, p. 211) ressalta na Lei da Mediação a escolha dos mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, ou seja, enquanto no CPC as partes podem escolher livremente, mesmo que não esteja previamente cadastrado, a Lei da Mediação, impõe o mediador ou conciliador, independente da aceitação ou não das partes.

Dessa análise, pode-se entender a não observância do princípio da autonomia das vontades das partes, pois ele garante aos envolvidos uma decisão voluntária. E, para consentirem, na autocomposição deve existir o consentimento voluntário das partes.

As diretrizes éticas também dispõem sobre a responsabilidade e sanções do conciliador e mediador. Essas disposições estão elencadas tanto no Código de Ética quanto nas duas legislações que regem a Conciliação e Mediação. Para isso, o conciliador e mediador devem observar e respeitar os princípios e regras impostas no exercício de sua função, sob penas de sofrer sanções, como exclusão do cadastro e impedimento para atuar em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1 APLICAÇÃO DO MÉTODO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A sociedade contemporânea vivencia um momento de transformação nunca visto, onde a comunicação nunca foi tão acessível. No entanto, Rosa (2017, p. 248), destaca que ao mesmo tempo, “em nenhum momento histórico tivemos tanta dificuldade em dialogar”, principalmente quando se trata de questões familiares, do patrimônio à afetividade.

Os conflitos familiares envolvem não somente o Direito mas, principalmente, as relações interpessoais, especificamente demandas psicológicas, extremamente complexas. Neste sentido, Dias (2016, p. 108) destaca que “o direito das famílias acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois da morte”, além de administrar os laços afetivos para além da relação familiar, uma forma do Estado “garantir” um tratamento igualitário a todos.

Tartuce (2018, p. 356) define o Direito de famílias como “o mais humano dos ramos jurídicos”, pois aborda princípios inerentes ao indivíduo, oferecendo segurança, proteção e respeito à sua dignidade, desde o nascimento. Ressalta, ainda, que nesse ramo do direito é importante que cada um defina seu próprio destino, pois só ele sabe o que é melhor para si.

Gonçalves (2015, p. 14), destaca que no Direito das Famílias existem particularidades nos conflitos familiares que não são resolvidos durante o processo judicial. Ressalta, ainda, que “as sentenças proferidas pelo Judiciário não têm capacidade de solucionar os conflitos, no sentido de suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los”. Ou seja, dependendo da forma como o magistrado conduz o caso, o conflito pode piorar e a verdadeira causa do problema não é resolvido, pois é visto de forma superficial e a parte continua insatisfeita.

Logo, entende-se que muitos conflitos familiares merecem uma atenção e tratamento diferenciado, das demais áreas, pois envolve controvérsias complexas oriundas das relações construídas entre os indivíduos. Nesse contexto, a mediação e a conciliação foram instituídos justamente para acelerar esses processos e reconstruir laços rompidos pelos conflitos, já que a sentença nem sempre proporciona a pacificação social.

A esse respeito, Dias (2016, p. 112), entende que a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos”. Ou seja,

nem sempre a resposta judicial corresponde os que os litigantes desejam, resgatar os danos emocionais que os tornaram frágeis, tomados pelo medo, mágoas e incertezas.

Diante disso, destaca-se o quão importante é a escolha de métodos adequados, profissionais preparados e conscientes; como agentes pacificadores daqueles que procuram no Judiciário mais que um imperativo legal, a empatia jurídica, principalmente quando se trata de conflitos familiares. Nestes, reside todas as desavenças familiares, o que requer mais que conhecimento jurídico, para compreender a complexidade das relações entre os indivíduos e conduzi-los a uma conciliação ou reconciliação.

Dito isto, a Conciliação e Mediação possuem técnicas adequadas de aplicação no direito de família, com regras obrigatórias, obedecendo etapas bem como princípios basilares e fundamentais, que seguirão como instrumento para o desenvolvimento do trabalho do mediador e conciliador.

Para isso, Vasconcelos (2018, p. 63), afirma que independente do modelo adotado, seja conciliação, seja mediação, como regra, recomenda-se, a “realização de encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação”, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais.

Rosa (2017, p.249) destaca que o ano de 2016 foi importante. Trata-se do marco histórico na implementação de métodos para construção de uma cultura de pacificação, como retrata no trecho da música de Lulu Santos: “ nada do que foi será de novo do jeito que já foi um dia”, com a instituição do Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

O Código de Processo Civil dispõe nos artigos 693 a 699, um rol taxativo para ações de família. Donizette (2017, p. 1.068-1.069), ressalta que em vários momentos no Código, observa-se a intenção do legislador em valorizar a solução pacífica dos conflitos, com maior evidência nas ações de família, destacando-se o artigo 694, *in verbis*:

Art. 694. Nas ações de família, todos esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar.

Tamanha é a complexidade dos litígios familiares, que o legislador se preocupou em determinar que o Estado não deve medir esforços para resolver a controvérsia de forma pacífica e eficaz, devendo o juiz estruturar-se de profissionais de forma interdisciplinar, como psicólogos e assistentes sociais.

Dada a importância da atuação de forma interdisciplinar nas ações de família, Freitas (2019, *online*), ressalta que tal atuação “faz com que a contribuição dos saberes de outro profissional” colabora para que os profissionais como juizes, conciliadores, mediadores, encontrem a melhor solução nas questões familiares.

Higino (2015) destaca também que nas ações de família, o artigo anteriormente mencionado, enaltece os métodos de resolução de conflitos, como a Conciliação e Mediação. Sendo estes mais indicados, tanto pela celeridade, tratamento igualitário, como especialmente pela preocupação com as questões psicológica, próprias dos conflitos familiares. Para a autora, quando se trata de questões familiares, esses métodos contribuem de forma significativa, com resultado positivo para todos os envolvidos e para sociedade.

A Conciliação e Mediação são métodos adequados para esse tipo de conflito, especialmente a mediação, para compreender não apenas os pontos jurídicos, mas principalmente as consequências sociais e psicológicas, pós ruptura familiar. Ou seja, tentar compreender o lado emocional de cada um dentro da dinâmica familiar, buscando a melhor solução que atenda aos interesses dos envolvidos e assumir a responsabilidade pela decisão tomada.

Desse modo, Rosa (2017, p. 248) destaca que a prática da mediação e conciliação dispõem de um espaço construtivo no tratamento dos conflitos familiares. Além disso, o papel dos profissionais do Direito, Serviço Social, Psicologia contribuem para o processo, com os novos diplomas legais.

Continuando análise, nota-se que o Código de Processo Civil contribuiu significativamente para efetivação e estímulo da mediação e conciliação, quando dispõe de um capítulo completo referentes aos institutos, como pode-se observar nos artigos 165 ao 175, além dos artigos 334 e artigos 695, até a homologação do acordo extrajudicial de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 515, inciso III e art. 725, inciso VIII, permitindo ainda acordos processuais atípicos, como dispõe o artigo 190 do referido código.

Desse modo, extrai-se dos artigos 695, 696 e 697, tentar resolver o litígio por meio da Conciliação e Mediação é uma etapa obrigatória, nos casos familiares, tantas quantos forem necessárias para tentar solucionar o conflito até que se esgote todos os meios legais e, restando infrutífera, segue o processo. Já que os conflitos familiares envolvem relacionamentos que irão perdurar, mesmo que haja rompimentos, como nos casos de divórcios.

A combatividade expressa nas causas familiares é tão séria e latente que o legislador se preocupou em tentar de todas as formas resolver o conflito antes de seguir o processo judicial.

É de fundamental importância para a preservação da saúde mental, estabilidade e interação familiar dos indivíduos envolvidos no litígio, principalmente quando envolve menores.

Destaca-se que, para cada situação, deve-se escolher o método que mais adequa. Sobre esse aspecto, Bacellar (2016, p. 118-119) aponta que a conciliação é mais adequada “para relações mais simples de um único vínculo”, conforme dispõe o Código Processo Civil, artigo 165, § 2º, a conciliação será utilizada quando não existir vínculo anterior. Já a mediação é mais indicada “para relações multiplexas”, ou seja, situações com diferentes vínculos, especificamente relacionamentos e vínculos anteriores entre os envolvidos.

Ressalta-se duas situações com e sem vínculo anterior, como exemplo, em que a Conciliação e Mediação pode ser indicada nas questões familiares. A disputa pela guarda, após o divórcio, desde o aspecto legal até o mais complexo, o emocional. A mediação é o método mais indicado, pois possibilitará as partes espaço para o diálogo, falar sobre os seus problemas, emoções, mágoas e ajudar a descobrir quais são os seus verdadeiros interesses.

Nesta situação, Bacellar (2016, p. 120), aponta que a mediação objetiva não interferir no mérito do conflito, mas “preservar as relações, respeitar os sentimentos dos interessados”, além de possibilitar a continuidade dos vínculos, mesmo que não obtenha um acordo.

Já a conciliação, mesmo que não exista vínculo anterior entre as partes, pode ser utilizada nas causas familiares. A título de exemplo é o divórcio consensual sem filhos e bens. Se as partes desejam somente formalizar o acordo para a dissolução da sociedade conjugal, esse método pode ser indicado.

O Código Processo Civil, artigo 334, é imperioso quando se trata das ações de Direito de Família, sendo obrigatório passar pela audiência de conciliação ou mediação na fase postulatória, podendo ainda antes de judicializar, resolver o conflito extrajudicialmente.

Observa-se que no referido artigo, a preocupação com o contexto social, oportunizando outras formas de resolver os conflitos e atender os interesses dos envolvidos, ou seja, surge outras portas de acesso à justiça.

Para isso, Donizetti (2018) destaca que mesmo existindo regras específicas, outros órgãos podem atuar, mesmo em ocasiões que ainda não tenham ação judicial, como as Defensorias Públicas, aumentando a possibilidade de uma solução pacífica.

Desta forma, entende-se que a Conciliação e Mediação no Direito de família, tem como premissa tentar preservar os vínculos familiares rompidos pelo conflito, possibilitando aos envolvidos uma nova oportunidade para resolver os problemas que os angustiam, como forma de garantia de acesso à justiça.

3.2 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No decorrer da história brasileira, houve diversas provisões legais para garantir o direito à assistência jurídica gratuita para os mais necessitados. Dentre essas provisões destaca-se a Lei Federal nº 1.060⁷, de 05 de fevereiro de 1950, artigo 4^o⁸, que previa benefícios de assistência judiciária, revogado pelo artigo 98⁹, da Lei nº. 13.105, de 2015.

A partir da Constituição Federal de 1988, além de incorporar tal provisão no texto constitucional, em seu artigo 5^o, inciso LXXIV¹⁰, conferiu ao Estado o dever oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem que são hipossuficientes.

Donizetti (2017) destaca que esse dever foi consagrado como direito fundamental, efetivado após a criação das Defensorias Públicas, definida pela constituição, no art. 134¹¹ e artigo 1^o¹² da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Desse modo, verifica-se que a Defensoria Pública é responsável em orientar e defender, em todos os graus, os necessitados, conforme mandamento constitucional, sendo esta sua principal função.

Marinho (2017) ressalta que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a organização da Defensoria Pública se daria por meio da Lei Complementar, conforme previsão constitucional. A lei prevista é a Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, norma geral que contém diretrizes delimitadoras para elaboração de leis, obedecendo os princípios constitucionais¹³, alterada pela Lei Complementar nº 132 de 7 de outubro de 2009, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Ela organiza a Defensoria Pública da União, Distrito federal

⁷ Estabelecia normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.

⁸ Art. 4^o. a parte gozará de benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

⁹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

¹⁰ LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¹¹ CF. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição [...], essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe [...] a orientação jurídica [...] e a defesa, em todos os graus [...] aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5^o desta Constituição Federal.

¹² LC nº 80/94. Art. 1^o. [...] é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5^o da Constituição Federal.

¹³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

e dos Territórios, assim como os estados federados¹⁴. Foi esta norma que estabeleceu normas gerais relacionadas à atuação da Defensoria nos Estados.

Nota-se que sua instituição tem um papel importante para as Defensorias Públicas do país e viabilizou sua completa estruturação, assegurando o princípio constitucional da igualdade, acesso à informação jurídica e à justiça, garantia da ampla defesa e do contraditório¹⁵, como o mais básico dos direitos humanos. Analisando o artigo 1º da LC nº 80/94¹⁶, percebe-se que a Defensoria amplia sua finalidade e passa a ser um instrumento e manifestação do regime democrático, além de promotora dos direitos humanos.

Roseblatt *et al.* (2014) ressalta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004¹⁷, a Defensoria Pública ganhou novo destaque no cenário nacional, possibilitando uma construção organizacional fora da estrutura do Estado. Ou seja, inicia uma nova fase para a autonomia funcional e administrativa, além da independência, cumprindo o mandamento constitucional, a orientação jurídica e defesa em todos os graus. Percebe-se que a referida Emenda, objetiva a efetivar o acesso à justiça de qualidade aos hipossuficientes.

Sobre esse assunto, Donizetti (2017, p. 463), também destaca, que a referida emenda constitucional, “fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa”, reforçado após a instituição da Lei Complementar nº 132/2009. Além disso, o autor destaca que atual Código Processo Civil reservou um título exclusivo com objetivo de versar sobre a Defensoria Pública, como fez com Ministério Público e a Advocacia Pública, conferindo a mesma importância no exercício das funções essenciais à justiça.

Roseblatt *et al.* (2014) destacam ainda que as Defensorias Públicas tiveram uma verdadeira reestruturação, tanto interna, como também contribuiu para estrutura do Estado brasileiro. O Estado historicamente Inquisidor, transforma-se em um Estado Defensor e promotor dos Direitos Humanos, promovendo a justiça sem polarizar o seu papel. É o Estado que julga e que defende dentro de um equilíbrio institucional.

¹⁴ Art. 134 [...] §1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados [...].

¹⁵ Art. 5º [...] LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

¹⁶ Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

¹⁷ Incluiu no artigo 134 da Constituição Federal, o § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 88, §2º.

A instituição da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito é resultado do reconhecimento constitucional de uma garantia efetiva de acesso à justiça aos indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis. Esse reconhecimento ganhou destaque no plano internacional, de acordo pesquisa apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Público e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2013, como destaca Moura *et. al.*, senão vejamos:

No plano internacional, o modelo adotado pela Constituição Brasileira tem obtido importante reconhecimento. Em 2011 e 2012, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou por unanimidade duas resoluções – AG/RES. 274 (XLII, 0/12) E AG/RES 2656 (XLI-0/11) – reconhecendo a todos os países-membros a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional (MOURA, 2013, p. 23).

O destaque internacional da instituição serve de exemplo aos países membros, dada a evolução histórica do modelo de assistência jurídica oferecida pelo Estado aos necessitados, garantindo orientação e defesa jurídica, viabilizando o acesso à justiça de forma igualitária, conforme mandamento constitucional.

Donizzetti (2016, p. 464), enfatiza que a Defensoria Pública enquadrada “como garantia fundamental constitucional”, cabendo a tarefa de efetivar o acesso à justiça, “ faz que esta instituição seja considerada pela maioria da doutrina como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de Direito”. Ou seja, ter direito ao acesso à Justiça é o mínimo dos direitos fundamentais garantido aos indivíduos, como princípio fundamental da dignidade humana e, proibido legalmente de ser suprimido por reforma constitucional.

A esse respeito Roseblatt *et al.* (2014), destacam que a Defensoria Pública é um instrumento de concretização aos necessitados, sendo necessário sua adequada organização e efetiva institucionalização. Dessa forma, percebe-se que a instituição é uma porta de efetivação dos direitos e liberdades dos indivíduos, dado o papel que desempenha perante a sociedade.

Dito isto, foi a partir da publicação da referida Lei Complementar, os Estados com Defensoria institucionalmente organizada, tiveram que regulamentá-las, conforme a lei nacional. É neste sentido que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi instituída e regulamentada, conforme será explanado no tópico seguinte.

3.3. CONTEXTO HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS E OS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

A Defensoria Pública é formada pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território e, as Defensorias Públicas dos Estados, conforme dispõe artigo 2º, incisos I a III, da LC nº 80/94, com redação dada pela LC nº 132/2009¹⁸.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins atua desde 1989, porém iniciou suas atividades vinculada a outros órgãos do poder executivo, como a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria do Interior e Justiça e, Secretaria da Cidadania e Justiça¹⁹.

No entanto, Pereira (2017), destaca que a regulamentação da Defensoria Pública do Tocantins ocorreu somente em 2004, com a Lei Complementar nº 41, de 22 de maio de 2004, atualmente revogada pela Lei Complementar nº 55 de 29 de maio de 2009, que organizou a instituição no Estado do Tocantins. Sua definição está disposta no artigo 1º²⁰ da referida Lei, com redação determinada pela Lei Complementar nº 63, de 10 de fevereiro de 2010.

A instituição possui uma estrutura básica composta pelos órgãos da administração superior, órgão auxiliar, órgão de atuação, órgão de execução e serviços de apoio técnico e administrativo, conforme artigo 5º, da LC nº 55/2009, alterada pela LC nº 63/2010.

Os órgãos da administração superior representam o poder da direção, controle e decisões acerca do funcionamento da Defensoria Pública em relação aos objetivos da instituição. Os referidos órgãos são compostos pela Defensoria Pública Geral e Subdefensoria Pública Geral, Conselho Superior, Corregedoria. O órgão auxiliar é composto pela Ouvidoria Geral.

Já os órgãos de atuação são representados pelos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, Núcleos Especializados²¹, Centro de Estudos Jurídicos e, Central de Relacionamento com o Cidadão. Quanto aos órgãos de execução são representados pelos Defensores Públicos e, serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo pelos servidores.

Pereira (2017, p. 71), ressalta que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins atua em 42 comarcas, formadas por nove Núcleos Regionais, situados nas cidades de Araguaína,

¹⁸ LC/ nº 80/94. Art. 2º A Defensoria Pública abrange: I – a Defensoria Pública da União; II- a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III – as Defensorias Públicas dos Estados.

¹⁹ MARIA, Loise. Defensoria Pública do Estado do Tocantins promovendo o acesso à justiça. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/16923>. Acesso em: 18 de out. 2020.

²⁰ Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente [...].

²¹ LC nº. 55/2009. Art. 5º [...]. II- [...] c) Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Araguatins, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Tocantinópolis e um Núcleo de Representação em Brasília, oferecendo atendimento aos 139 municípios do Estado.

Destaca-se que, de acordo pesquisa no site da instituição, foram extintas as Defensorias Públicas de Arixá e Tocantínia, consoante as Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública - CSDP nº 187 e 188, de 7 de fevereiro de 2020²². Portanto, deduz-se que atualmente a Defensoria Pública atua em 40 comarcas no Estado.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins presta assistência jurídica nas áreas cível, da família, fazenda pública, criminal, infância e juventude, juizados especiais e tutela coletiva²³.

Destaca-se, ainda, que a instituição possui equipe multidisciplinar implantada em nove Núcleos Regionais²⁴, composta por psicólogo, assistente social e pedagogo que prestam atendimento individual ou coletivo, encaminhado pelos defensores das diversas áreas e núcleos, em razão de demandas judiciais e extrajudiciais. O atendimento interdisciplinar está previsto na LC nº 55/2009, artigo 2º, inciso IV²⁵ e, regulamentado pelo Ato nº 349²⁶, de 8 novembro de 2016,

Isto posto, a Defensoria possui prerrogativa legal para atuar em ações civis públicas em diversas áreas do Direito como habitação, urbanismo, saúde, meio ambiente e defesa do consumidor. Além disso, tem previsão legal para promover termos de ajustamento de conduta, ou seja, acordos extrajudiciais com força legal para garantir que as demandas resolvam com rapidez sem ingressar com ação judicial²⁷.

Para assegurar os serviços especializados, tanto coletivo como individual, a instituição possui dez Núcleos Especializados, previstos nos artigos 5º, inciso II, alínea “c”, e 17 da Lei Complementar nº 55/2009, artigo 17, e consolidados pela Resolução – CSDP nº 182²⁸, de 5 de

²² TOCANTINS. Resolução CSDP nº 188 e 187 de 7 fevereiro de 2020. Disponível em:

https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em 18 out. 2020.

²³ TOCANTINS. Áreas de atuação. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/atendimento>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁴ TOCANTINS. Equipe Multidisciplinar. 2018. Disponível em:

<https://conhecimento.defensoria.to.def.br/pagina/25980>. Acesso em: 18 out. 2020.

²⁵ LC nº 55/2009. Art. 2º (...) IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgão ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

²⁶ TOCANTINS. Ato nº 349, de 8 de novembro de 2016. Disponível em:

<https://www.defensoria.to.def.br/documentos/defensoria/ato?utf8=%E2%9C%93&numero=349&ano=2016&observacoes=multidisciplinar>. Acesso em: 18 de out. 2020.

²⁷ TOCANTINS. Tutela Coletiva. 2016. Disponível em:

<https://www.defensoria.to.def.br/atendimento/pagina/17385>. Acesso em: 14 de out. 2020.

²⁸ TOCANTINS. Resolução CSD nº 182, de 5 de abril de 2019. Disponível em:

https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&bservacoes=n%C3%BAcleos+especializados. Acesso em: 18 de out. 2020.

abril de 2019, publicada no Diário Oficial Estadual, nº 5.337, de 11 de abril de 2019, para prestar atendimento jurídico conforme área de atuação.

Já as demandas coletivas são acolhidas pelos Núcleos Especializados, cujo objetivo é garantir atendimento especializado em defesa daqueles que estão em situação de risco pessoal e social, nos casos de competência da justiça estadual²⁹.

Conforme analisado, a Resolução – CSDP nº 182/2019, consolida e especifica no artigo 3º, quais são os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, sendo: Núcleo de Defesa do Consumidor, Núcleo de Assistência e Defesa ao Preso, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Núcleo do Tribunal do Júri, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Núcleo da Defensoria Pública Agrária, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Núcleo Especializado de Defesa de Saúde, Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas e, Núcleos de Conciliação. Dentre os Núcleos Especializados, destaca-se o Núcleo de Conciliação e Mediação que será analisado a seguir.

3.4 OS NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Dentre as funções da Defensoria Pública, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se sua atuação extrajudicialmente. Donizetti (2017) afirma que na esfera extrajudicial, a instituição tem a incumbência para atuar da resolução dos conflitos. Essa atuação tem eficácia de título executivo extrajudicial aos instrumentos de transação referendados pelo órgão, conforme dispões o art. 784³⁰, inciso IV, do Código Processo Civil.

Diante disso, para concretizar uma das principais funções da instituição, os Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação, instalados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, objetivam a promoção de solução extrajudicial de litígios entre os indivíduos, conforme previsto tanto na Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, inciso II, (com redação dada pela LC132/09) como na Lei Complementar nº 55/2009, artigo 2º, inciso II, § 3º (com redação dada pela Lei Complementar nº 63/2010), com redações idênticas, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

²⁹ TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins promovendo o acesso à justiça. 2016. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/site_home/pagina/16923. Acesso em: 18 out. 2020.

³⁰ Art. 784. São Títulos executivos extrajudiciais: IV- o instrumento de transação referendado [...], pela Defensoria Pública, [...] ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

II- promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Art. 2º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

II- promover, principalmente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesse, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [...];

§ 3º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

Logo, uma das principais funções da Defensoria Pública na promoção da solução extrajudicial de conflitos, atende o comando legal, consolida seu papel perante a sociedade e garante o cumprimento dos direitos fundamentais. Para isso, Roseblatt *et. al.* (2014, p. 42), conclui que a idealização e a posterior estruturação da Defensoria Pública têm como lema fundar uma instituição dotada desse perfil, ou seja, preparada para concretizar “os direitos fundamentais, políticos, civis e, de igual maneira, sociais”.

Seguindo o raciocínio, Gomes (2018, p. 3) afirma que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins “se revela como instrumento de democratização do acesso à justiça”, ou seja, a instituição dispõe de diversas possibilidades de prestar atendimento de forma ampliada, atendendo a garantia constitucional do acesso à justiça.

Dito isto, os Núcleos de Conciliação e Mediação no âmbito da Defensoria Pública, apresentam como mais um instrumento de concretização desse direito, pois os conflitos latentes na sociedade, especialmente os da família, não podem ficar sem solução. Para isso, Bacellar (2016) considera necessário buscar a melhor maneira para solucionar as controvérsias.

Desse modo, A Defensoria Pública do Tocantins, com intuito de ampliar o acesso à prestação jurisdicional e criar uma estrutura organizacional permanente para administrar as atividades de conciliação, em 2009, por meio da Resolução CSD nº 048, de 23 de novembro de 2009, cria no âmbito da Defensoria Pública as Câmaras de Conciliação, órgão auxiliar ligado às Diretorias Regionais, para promover a solução extrajudicial dos litígios relativos a direitos disponíveis.

Conforme analisado, essas câmaras seriam instaladas, de preferência, nas dependências da Defensoria, mas poderia também atuar fora, por meio de recursos exclusivos da Defensoria ou decorrentes de convênios e parcerias com outras instituições públicas e particulares, com a finalidade de promover a conciliação entre as partes, de demandas que a lei admite a transação. Os núcleos poderiam ser instalados em cidades, bairros, vilas e

povoados, ligados às Diretorias Regionais, podendo ainda fazer atendimento itinerante em locais com de muito movimento popular.

Em 2010, houve nova alteração quanto a nomenclatura das Câmaras de Conciliação. Os artigos 1º, 2º e parágrafo único, artigo 3º e 5º da Resolução - CSDP nº 048/2009, foram alterados pela Resolução - CSD nº 056/2010 e, as Câmaras de Conciliação passaram a ser nominada como Núcleos Especializados de Conciliação- NUCON.

Em 2014, revogou-se a Resolução - CSDP nº 048/2009 e a Resolução - CSDP nº 056/2010, por meio da Resolução - CSDP nº 118/2014. Esta trouxe algumas alterações quanto aos métodos de resolução de conflitos, reconhecendo outras técnicas de composição e administração dos litígios como a mediação, arbitragem e demais técnicas. Além disso, o Núcleo Especializado de Conciliação passou a contar com o apoio da equipe multidisciplinar.

No entanto, somente em 2015, foi incluído a mediação por meio da Resolução –CSDP nº 127, revogando a Resolução - CSDP nº 118/2014. O Núcleo de Conciliação – NUCON, passou a ser Núcleo de Mediação e Conciliação- NUMECON, com intuito de otimizar e ampliar o acesso à prestação jurisdicional e atender umas das funções prioritária da instituição, a promoção da solução extrajudicial dos litígios.

Dessa forma, será apresentado a seguir uma análise das atividades dos NUMECON's na área de família, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, do período de 2017 a 2019.

3.5 ANÁLISE DE DADOS DOS ATENDIMENTO DOS NUMECON'S NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA E O PAPEL DA DEFENSORIA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Como analisado, a Defensoria Pública ganhou visibilidade no decorrer das Constituições brasileira, especificamente após a constituição de 1988, quando conquistou autonomia funcional, administrativa e financeira. Além disso, a instituição é responsável em prestar atendimento integral e gratuito aos hipossuficientes em todas as instâncias.

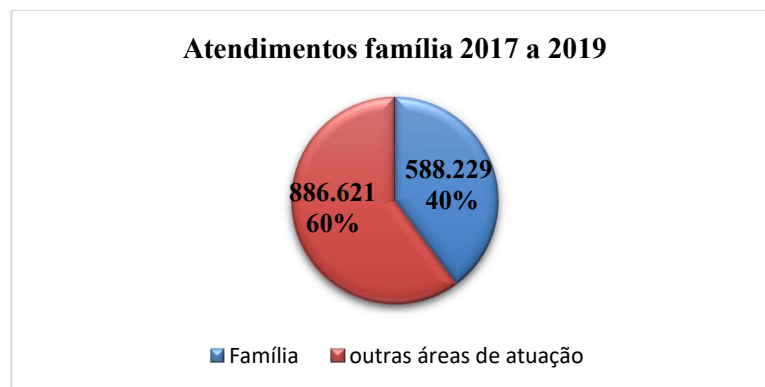
A atuação da Defensoria Pública na sociedade tem sua relevância. Os Núcleos de Conciliação e Mediação contribuem para concretização do acesso à justiça a medida que se instrumentaliza e amplia o direito de acesso, não sendo restrito apenas ao Poder Judiciário. Calmon (2015, p.157), afirma que os direitos fundamentais petrificados constitucionalmente “não podem ser recebidos como meras explanações teóricas, mas sim como direitos plenos e

operativos”. Ou seja, deve se materializar por meios de ações concretas e não apenas uma regulamentação normativa.

Neste sentido, foi analisado dados dos atendimentos da área de família realizados no âmbito da Defensoria Pública do Tocantins do período 2017 a 2019, com destaque para os atendimentos dos Núcleos de Conciliação e Mediação, objeto da pesquisa. Os dados foram extraídos do Relatório Anual de atividades da Defensoria Pública do Tocantins, produzido pela Corregedoria Geral, disponível no site da instituição, destacando ainda os atendimentos na área da família.

Conforme examinado a Defensoria Pública do Tocantins realizou no ano de 2017 450.787 atendimentos, em 2018 foram 503.478 e, em 2019 um total de 520.588 atendimentos. O total geral de atendimentos foram 1. 474.853 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, e oitocentos e cinquenta e três). Desse total, 588.229 atendimentos foram na área de família e, 886.621 atendimentos distribuídos nas outras áreas de atuação, conforme gráfico abaixo, elaborado com base nos dados do Relatório Anual de Atividades da Defensoria do período de 2017 a 2019.

Gráfico 1 –Atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Tocantins na área de família do período de 2017 a 2019



Fonte dados: Relatório Anual Defensoria Pública do Tocantins 2017 a 2019.

Percebe-se que os números apresentados no gráfico representam um percentual sobre a quantidade total de atendimentos na área de família no âmbito da Defensoria Pública do Tocantins. Os dados revelam que os atendimentos da área da família são bastante significativos em relação aos de outras áreas de atuação. Ou seja, 40% dos atendimentos no período de 2017 a 2019 são da área de família, e 60% nas outras áreas de atuação.

Destá forma, observa-se que, devido à complexidade das relações familiares grande parte dos atendimentos judiciais envolvem questões ligadas ao direito de família, como a

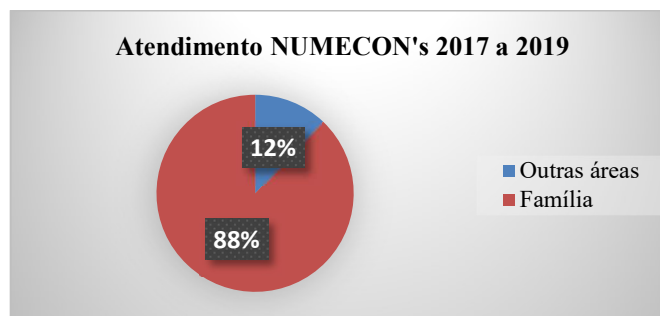
separação do casal, guarda, direito de visita, alimentos, partilha de bens, dentre outras. As disputas familiares envolvem relacionamentos que precisam perdurar.

Sendo a família reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade e, em respeito ao princípio da efetividade da prestação judicial nos litígios familiares, ao Estado é incumbido a gestão desses conflitos. Para isso, o Estado deve proporcionar meios adequados para solucioná-los em tempo razoável. Sobre esse entendimento (Rosa, 2017, p. 252), manifesta que “no momento que as demandas familiares têm suas respostas carentes de atendimento célere, ao fim, está-se colocando em risco a própria base constitucional da estrutura social”.

Ou seja, o único meio que possibilita o cumprimento de tal princípio é oferecer mecanismos que contribuem com a solução dos litígios familiares. Desse modo, a Defensoria Pública do Tocantins instrumentalizou os Núcleos de Conciliação e Mediação para atuar nos conflitos familiares, inclusive com o apoio dos profissionais da equipe multidisciplinar para buscar a melhor solução das controvérsias.

Dito isto, para contribuir com a resolução dos conflitos familiares, os NUMECON's realizaram um total 52.687 atendimentos no período de 2017 a 2019. Desse total, 46.316 atendimentos foram da área de família e, 6.371, das outras áreas de atuação, conforme gráfico abaixo, elaborado com base nos dados do Relatório Anual de Atividades da Defensoria e da Corregedoria Geral da Defensoria Pública – Estatística, do período de 2017 a 2019.

Gráfico 2 –Atendimentos de acordos dos NUMECON's no âmbito da Defensoria Pública do Tocantins na área de família do período de 2017 a 2019.



Fonte dados: Relatório Anual Defensoria Pública do Tocantins e da Corregedoria - Estatística 2017-2019.

Conforme apresentado no gráfico, 88% dos atendimentos foram da área de família, e apenas 12% das outras áreas de atendimento. Cabe ressaltar que os dados analisados, são dos acordos realizados nos referidos períodos. Desse modo, percebe-se que os NUMECON's, por meio da Conciliação e Mediação, contribuem para a ampliação do acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública, na medida que oferecem meios adequados para a solucionar os conflitos,

principalmente nas áreas da família, onde a demanda é bastante elevada em relação as outras áreas do Direito.

Diante do exposto, a instituição dispõe de diversas possibilidades de prestar atendimento de forma ampliada, colocando em prática as determinações legais. Os Núcleos de Conciliação e Mediação podem viabilizar esse acesso por meio dos métodos resolutivos de conflitos, como um caminho de prevenir e sensibilizar a sociedade por meio da informação e orientação jurídica.

Nesse contexto, a Conciliação e Mediação vem sendo um meio de destaque na comunidade jurídica, como meio de acesso à justiça, sendo a Defensoria Pública, porta de acesso à prestação jurídica, fortalece o Estado Democrático de Direito, por meio das atividades prestadas pelos Núcleos de Conciliação e Mediação à sociedade.

Cabe ressaltar ainda, que além dos Núcleos de Conciliação e Mediação, a instituição conta ainda com a Central de Atendimento à Família - CAF, especializada em atendimento iniciais da área da Família, tanto para viabilizar a pauta de atendimento, como para reduzir o tempo de espera do assistido. Também são efetuadas atividades, desde a identificação da demanda do assistido até o ajuizamento da ação, como oferta de alimentos, alimentos gravídicos, interdição, substituição de curatela e reconhecimento e dissolução de união estável, investigação e negatória de paternidade, além de ações de reconhecimento de união estável “*post mortem*” e, consultas processuais.³¹

³¹ TOCANTINS, Defensoria Pública do Estado do Tocantins. CAF- Central de Atendimento à Família. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/17001>. Acesso em 18 out. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de acesso à Justiça transformou-se paulatinamente, e com isso a necessidade do efetivo acesso aos direitos garantidos legalmente a todos, ou seja, o simples acesso ao Judiciário pode não ser garantia de acesso à justiça de forma eficaz. O acesso à justiça é uma condição fundamental de efetividade e validade de um sistema judicial que garanta direitos.

Os meios alternativos de resolução de conflitos surgiram como uma opção àqueles que almejam resolver seus conflitos de forma mais ágil e econômica. A complexidade dos conflitos, especialmente os familiares, exige cada vez mais da sociedade, do Poder Judiciário a busca de ferramentas tanto para solucionar como prevenir as controvérsias.

Desse modo, o estudo realizado versou sobre a Conciliação e Mediação como garantia de acesso à justiça por meio da resolução de conflitos familiares no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Foram verificados vários resultados, confirmando as hipóteses levantadas, após a realização de pesquisas bibliográficas e dados coletados no site da instituição sobre os atendimentos dos Núcleos Especializados de Conciliação e Mediação, dos períodos de 2017 a 2018, na área da família.

Verificou-se no primeiro capítulo que Conciliação e Mediação são meios de restauração da paz social e colaboram para amenizar a grande demanda que chega ao Judiciário com mais agilidade e eficiência. São mecanismos distintos, com características e métodos próprios, necessitando de maior atenção quanto a sua finalidade.

Por conseguinte, esses mecanismos podem ser utilizados em qualquer conflito passível de diálogo, conforme cada peculiaridade, sendo consideradas como práticas interdisciplinares, pois estabelecem relações com outras áreas contribuindo para a ampliação do acesso à justiça. Além disso, existem alguns princípios comuns à Conciliação e Mediação, consideramos como mandamentos essenciais a todo procedimento do conciliador e mediado, regulamentados em normas.

No segundo capítulo abordou sobre as principais previsões normativas da conciliação e mediação no Brasil e diretrizes éticas dos conciliadores e mediadores. Observou-se que os institutos foram legalizados em vários países, demonstrando que a busca pelo consenso não é somente objetivo do país. Demonstra o fortalecimento e evolução desses métodos mundialmente e a sua necessidade para a sociedade.

Além disso, ficou demonstrado que alguns desses métodos, como a conciliação, já estavam previstos e incentivados desde a primeira constituição imperialista, até mesmo no preâmbulo das constituições, como forma de incentivo a pacificação social. No entanto, observou-se que esses métodos somente foram difundidos e sistematizados após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, mas concretizado somente em 2015 com o Código Processo Civil e a Lei da Mediação.

Ainda foi observado no segundo capítulo a importância das diretrizes éticas que estabelecem conduta e sanções aos conciliadores e mediadores para o bom andamento das atividades.

O terceiro capítulo trouxe considerações relevantes para o estudo, demonstrando a importância da aplicação da Conciliação e Mediação na resolução de conflitos familiares, por meios dos Núcleos Especializados de Conciliação e Mediação instalados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, além de um breve contexto histórico da instituição.

Constatou-se que os conflitos familiares são extremamente complexos e não envolvem somente questões de Direito. São demandas que não são resolvidas durante o processo judicial/sentença podendo ser agravado, pois envolvem questões psicológicas oriundas das relações construídas entre os envolvidos. Dada a relevância dessas questões, foi necessária uma previsão legal para incluir um trabalho interdisciplinar com profissionais preparados para contribuir na resolução das controvérsias.

Foi observado que a escolha de métodos adequados para a resolução de conflitos familiares é de suma importância, assim como profissionais preparados e conscientes quando se trata de conflitos familiares.

Inferiu-se que a Defensoria Pública tem um papel importante na efetivação do Estado Democrático de Direito, à medida que oferece atendimento jurídico gratuito e integral a todos os necessitados, garantindo o acesso à justiça.

Desse modo, após análise de dados, constatou-se que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins possui Núcleos Especializados em Mediação e Conciliação em nove Regionais no Estado, nas quais foram realizadas, nos períodos de 2017 a 2019, um total de 1.474.85 atendimentos, sendo 588.229 mil somente na área da família, demonstrando que a maioria das demandas estão relacionadas ao direito da família.

Verificou-se que os Núcleos de Conciliação e Mediação tiveram um papel significativo na resolução de conflitos. No período de 2017 a 2019 foi realizado um total de 52.687 mil atendimentos, sendo 46.316 somente da área da família, ou seja, 88% dos atendimentos foram de questões familiares.

Desse modo, demonstra-se a relevância da atuação da Defensoria Pública como meio de acesso à justiça, por meio dos Núcleos de Conciliação e Mediação, cujo objetivo é prestar atendimento especializado, diminuir as demandas judiciais, promover a pacificação e inclusão social, à medida que os próprios envolvidos são oportunizados a construir uma resolução adequada para seus conflitos.

Nota-se que as leis evoluíram e, com isso buscaram meios eficazes, céleres e menos oneroso para resolver os conflitos de interesse, pois o processo judicial tem custos tanto temporal quanto financeiro, além do desgaste físico e emocional para os envolvidos. Por isso, optar pelos meios consensuais de resolução de conflitos é uma habilidade e necessidade a ser construída, não só por quem precisa resolver o conflito, mas para quem oferece o meio.

Isto posto, apesar de algumas limitações na coleta de dados, os resultados obtidos nesta pesquisa demonstraram sua importância para a comunidade jurídica e toda a sociedade, bem como a necessidade de outros estudos sobre sua utilização de forma virtual por força da pandemia de COVID-19, ampliando a abordagem.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 33. ISBN 978-85-7804-053-6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36- 120. ISBN 978-85-472-0853-0.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2.004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36,52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 109-A, 103 B, 111-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1.994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1.994. Brasília, DF: Presidência da República. [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm#:~:text=Lcp%20132&text=Alte

ra%20dispositivos%20da%20Lei%20Complementar,1950%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça: dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 17 set. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **NCPC: Conciliação e Mediação uma visão sobre o novo sistema**. 2016. p.2. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/346227885/ncpc-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e Mediação no Brasil. **Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro, v. 1, p. 355-369, 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume/revistafonamecvolume1_sumario.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

CALMON. Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015. p. 10- 157. ISBN 9788567426266.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12. E-book Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diveros003/pdf.PDF>. Acesso em: 13 set. 2020.

CARACIOLA, Andrea Boari; SILVA, Priscilla Nascimento. Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual. **Meritum. Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Belo Horizonte, v. 13, n. 2. P. 445-447, jul/dez., 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6431>. Acesso em: 28 set. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório anual corregedoria geral**. Palmas, TO. 2017. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/38581/Relat_rio_anual_de_atividades_2017.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório anual de atividades corregedoria-Geral**. Palmas, TO. 2018. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/38582/Relat_rio_anual_de_atividades_2018.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório anual de atividades corregedoria-Geral**. Palmas, TO. 2019. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/41843/Relat_rio_estat_stica_Corregedoria_2019.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSD nº 048, de 23 de novembro de 2009.** Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos de Conciliação. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&observacoes=concilia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 de out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSD nº 056, de 30 de junho de 2010.** Altera a Resolução – CSDP nº 048, de 23 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=056&ano=2010&observacoes=. Acesso em: 18 de out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSD nº 118, de 21 de novembro de 2014.** DOE nº. 4.270, de 03 de dezembro de 2014. Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos de Conciliação – NUCON. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&observacoes=concilia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 de out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução-CSDP nº 127, de 16 de abril de 2015.** Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos de Mediação e Conciliação- NUMECON. Palmas, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSD nº 157, de 17 de março de 2014.** DOE nº. 4.831, de 22 de março de 2017. Altera a Resolução –CSDP nº 127, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre os Núcleos de Mediação e Conciliação – NUMECON. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&observacoes=concilia%C3%A7%C3%A3o

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSDP nº 182 de 5 de abril de 2019.** Consolidação das Resoluções dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. DOE nº 5.337, de 11 de abril de 2019. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em 14 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSDP nº 187 de 7 de fevereiro de 2020.** Extingue a Defensoria Pública de Tocantínia e dá outras providências. DOE nº 5.544, de 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em 14 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Conselho Superior da Defensoria Pública. **Resolução CSDP nº 188 de 6 de março de 2020.** Extingue a Defensoria Pública de Axixá e dá outras providências. DOE nº 5.560, de 10 março de 2020. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp. Acesso em 14 out. 2020.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica**. Curitiba, vol. 03, nº 44, 2016. p. 597-630. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.27.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed., rev.,atul. e ampl., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 67-118. ISBN 978-85-2003-6711-7. E-book.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 463-467. ISBN 978-85-970-1672-7. E-book.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.204-436. ISBN 978-85-970-1672-7. E-book.

DOMINGUES, Patrícia Martinez. **Desconstrução da Cultura do Litígio**. Uberlândia: LAECC, 2019. p. 9-86. ISBN 978-65-80358-08-3. E-book.

FREITAS, Telma. **Mediação e conciliação: interdisciplinaridade da resolução de conflitos**. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/interdisciplinariedade-de-mediacao/#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o,tais%2C%20s%C3%A3o%20regulamentadas%20pela%20lei.&text=Por%20isso%2C%20da%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de,que%20a%20pr%C3%A1tica%20%C3%A9%20interdisciplinar>. Acesso em: 21 de ago. 2020.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 14. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2020.

GOMES, Têssia Carneiro. **A defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais: manual das famílias direcionado aos estagiários, assistentes de defensoria e analistas jurídicos da regional de Araguaína**. Palmas, TO, 2018. p. 3. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/27645/Manual_das_Fam%C3%ADlias.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília, DF. Gazeta Jurídica, 2016. p. 66. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

HIGINO, Rafaella Mercedes. **Conciliação e Mediação aplicadas nas varas de família**. 2015. 52f. Trabalho do Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Filadélfia, Londrina, 2015. p. 20. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45631/conciliacao-e-mediacao-aplicadas-nas-varas-de-familia>. Aceso em: 12 out. 2020.

MARINHO, Luciana. **Defensoria pública como função essencial à justiça e o acesso à justiça no Brasil**. 2017. Disponível em:

<https://lucianamarinho142.jusbrasil.com.br/artigos/529059533/defensoria-publica-como-funcao-essencial-a-justica-e-o-acesso-a-justica-no-brasil#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20da%20Rep%C3%BAblica,%2C%20LXXIV%20e%20determina%2C%20em>. Acesso em: 18 out. 2020.

MOURA, Tatiana Whately et. al. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1.ed. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2013. p.23. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

MUNIZ, Tânia Lobo. A ética na mediação. *In*: SOUZA, Luciene Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015. p.103- 107. ISBN: 978-85-67722-43-8. E-Book.

PAUMGARTTEN, Michelle Pedrosa. A imposição da mediação como decorrência da política pública da União Europeia para a resolução consensual de conflitos. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. FGV Direito Rio - publicações. Rio de Janeiro. n. 7. 2016. p. 115. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/issue/view/3822>. Acesso em: 15 de out. 2020.

PAZ, Filipe. Os princípios exclusivos da mediação. Pernambuco, 2018. p. 3. Disponível em: <https://filipeadp.jusbrasil.com.br/artigos/574525145/os-principios-exclusivos-da-mediacao#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20busca%20do,que%20for%20melhor%20para%20si.&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20boa%2DF%C3%A9,para%20o%20procedimento%20de%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 de ago. 2020.

PEREIRA, Vanessa Rossi. **Conciliação e Mediação como forma de resolução de conflitos no âmbito familiar, na defensoria pública de Araguaia-Tocantins**. 2017. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípedes de Marília- UNIVEM, Marília, SP, 2017. p. 71. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1702?show=full>. Acesso em: 18 de out. 2020.

PERSEGUIM, Isabella Bispo. **Conciliação e Mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances**. 2019. [n.p]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73458/conciliacao-e-mediacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-comparado-ao-direito-internacional-e-suas-principais-nuances#:~:text=Hoje%20em%20nosso%20ordenamento%20jur%C3%ADdico,pacifica%C3%A7%C3%A3o%20e%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos>. Acesso em: 08 de ago. 2020.

PIETRO, Renata Barros. et.al. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. P. 140-142. ISBN: 978-85-9502-494-6. E-Book.

RODRIGUES, Geisane Martins. **Conciliação e Mediação: mecanismos de resolução consensual de conflito à luz do código processo civil de 2015**. 73f. Monografia (Especialista em Processo Civil). Faculdade Damásio, São Paulo, 2016. p. 24. Disponível em:

https://www.academia.edu/36164507/CONCILIA%C3%87%C3%83O_E_MEDIA%C3%87%C3%83O_MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_CONSENSUAL_DE_CONFLITOS_%C3%80_LUZ_DO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_DE_2015. Acesso em: 28 jul. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm. 2017. p. 248-252.

ROSEMBLATT et al. **Manual de mediação para defensoria pública**. 1. ed. Brasília, DF: UNB, 2014. p. 42-64. ISBN 978-85-64593-23-7. E-book. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-enam.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação judicial importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, UFSC, v. 5, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. ISSN e 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 8 ago. 2020.

SCAVONE JR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8.ed. rev. E atual. Rio de Janeiro Forense, 2018. p. 294 - 309. ISBN 978-85-309-7996-6. E-book. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1664-Manual-de-Arbitragem-Luiz-Antonio-Scavone-Junior-2018.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1 Ed. Santa Cruz do Sul: EDNUSC, 2012. p. 51. ISBN 978-85-7578-328-3.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação judicial importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, UFSC, v. 5, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. ISSN e 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SOUZA, Luciene Moessa; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer (org.). **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo política públicas**. 1.ed. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília – FUB, 2014. p.28. ISBN: 978-85-64593-2-4. E-book.

SILVA, Sergio Viana da. Mediação: a autocomposição como valor paradigmático em face do novo código de processo civil. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, ano XXI, nº 168, jan.; 2018, p. 3. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-a-autocomposicao-como-valor-paradigmatico-em-face-do-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2018. p. 25-356. ISBN 978-85-309-7733-7. E-book.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. ISBN 978-85-309-8406-9. E- book.

TOCANTINS. **Lei complementar nº 55, de 27 de maio de 2009**. Organiza a Defensoria do Estado do Tocantins, e adota outras providencias. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins. Disponível em:
<http://site.defensoria.to.def.br/media/download/c31cbae9147081d149d8bb6d9d7e7a20.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

TOCANTINS. **Lei complementar nº 63, de 10 de fevereiro de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins. Disponível em:
<http://site.defensoria.to.def.br/media/download/c31cbae9147081d149d8bb6d9d7e7a20.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

TOCANTINS. **Tutela Coletiva**. 2016. Disponível em:
<https://www.defensoria.to.def.br/atendimento/pagina/17385>. Acesso em: 14 de out. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 59-97. ISBN 978-85-309-8182-2. *E-book*.

WATANABE, Kazuo. Conceito de acesso à justiça. *In: Cadernos FGV Projetos: Solução de conflitos*. Brasília, DF: Fundação Getúlio Vargas, 12, nº 30, maio 2017. p. 23. ISSN19844883. Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/cadernos-fgv-projetos-no-30-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 24 set. 2020.